

CONCEIÇÃO DO COITÉ PODER LEGISLATIVO



Projeto de Lei Nº

27 / 2016

Iniciativa: **PODER EXECUTIVO**

Ementa:

Institui o Código Municipal de Limpeza Urbana

DATA INICIAL
30/11/16

DATA FINAL
30/01/2017



Poder Executivo
Conceição do Coité - BA
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de C. Coité

Protocolo Nº 261

Data: 30 de 11 de 2016

PROJETO DE LEI Nº 27/2016

Institui o Código Municipal de Limpeza Urbana e de outras providências.

Visto

OPREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO DA BAHIA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o Código Municipal de Limpeza Urbana de Conceição do Coité, pelo qual são regidos os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, titular dos serviços públicos de saneamento básico, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, poderá executá-los por meios próprios ou adjudicando-os a terceiros.

Artigo 2º - São classificados como serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, dentre outros serviços concernentes à limpeza do Município de Conceição do Coité:

I - o conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos urbanos;

II - a conservação da limpeza de vias, praças, áreas verdes e outros logradouros e bens de uso comum da população do Município de Conceição do Coité;

III - a remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos, exceto veículos automotivos; e

IV - a fiscalização no âmbito do cumprimento desta Lei.

Artigo 3º - Para fins desta Lei consideram-se:



Poder Executivo
Conceição do Coité - BA
Gabinete do Prefeito

21

I - resíduos sólidos de limpeza urbana são os originários da varrição e demais serviços de limpeza executados nos logradouros públicos;

II - resíduos sólidos ordinários domiciliares, para fins de coleta regular, os não recicláveis, produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos com volume igual ou inferior a 100 (cem) litros, compostos por resíduos orgânicos, de origem animal ou vegetal, e rejeitos, que são resíduos para os quais ainda não há reaproveitamento ou reciclagem, e que possam ser destinados aos sistemas de tratamento disponibilizados pelo Município de Conceição do Coité;

III - resíduos sólidos recicláveis, para fins de coleta seletiva, os potencialmente recicláveis, originários de atividades domésticas em imóveis, residenciais ou não, devidamente acondicionados, independentemente de seu volume, os quais serão destinados, preferencialmente às Cooperativas de Reciclagem de Lixo, quando cadastradas no Município, ou empresa de reciclagem;

IV - resíduos sólidos especiais, aqueles que, por sua composição, massa específica ou volume, necessitam de sistema de recolhimento diferenciado ou tratamento específico, enquadrados da seguinte forma:

a) resíduos gerados em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;

b) resíduos gerados em imóveis não residenciais oriundos de processos rurais, comerciais, industriais ou de prestação de serviços;

c) resíduos gerados por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;

d) resíduos gerados pelo comércio ambulante; e

e) outros, por sua composição ou por ser objeto de legislação específica;

V - geradores de resíduos sólidos as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nessas incluído o consumo.

VI - empresas habilitadas, as pessoas jurídicas permissionárias, autorizadas ou concessionárias que prestem serviços de coleta, tratamento, transporte e destinação final dos resíduos sólidos especiais.

Artigo 4º - O Executivo Municipal, sempre que possível, adotará a coleta seletiva e a reciclagem de materiais como formas de tratamento dos resíduos sólidos, priorizando e

pm



Poder Executivo
Conceição do Coité - BA
Gabinete do Prefeito

03
8

facilitando o acesso das Cooperativas de Reciclagem ou empresas de reciclagem conveniadas ao Município aos resíduos recicláveis.

Artigo 5º - A destinação e a disposição final dos resíduos sólidos de qualquer natureza e responsabilidade, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, somente poderão ser realizadas em locais licenciados nos termos da legislação que trata do meio ambiente.

Artigo 6º - Os serviços públicos de saneamento básico, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços, levando em conta a adequada destinação dos resíduos coletados.

Artigo 7º - O resíduo sólido ordinário domiciliar será acondicionado e apresentado à coleta, separado em resíduo orgânico ou rejeito destinado à coleta regular, e resíduo reciclável, destinado à coleta seletiva.

§1º - O gerador de resíduo sólido domiciliar será responsável pelo acondicionamento e pela apresentação dos resíduos sólidos por ele dispostos, até o momento de coleta.

§2º - Caso seja implantado sistema de tratamento para os resíduos orgânicos no Município, estes deverão ser apresentados à coleta específica, separadamente do rejeito.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Dos Resíduos Sólidos

Subseção I - Dos Resíduos Sólidos de Limpeza Urbana

Artigo 8º - A coleta, o transporte, o tratamento, disposição e a destinação dos resíduos sólidos gerados na execução dos serviços de limpeza urbana são de responsabilidade exclusiva do Executivo Municipal.

Subseção II - Dos Resíduos Sólidos Ordinários Domiciliares

Artigo 9º - A coleta regular, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos ordinários domiciliares são de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.



Poder Executivo
Conceição do Coité - BA
Gabinete do Prefeito

04
R

§1º - A prestação dos serviços descritos no caput deste artigo dar-se-á pela mera disponibilidade, independentemente de sua utilização ou não pelo responsável do imóvel servido.

§2º A utilização dos serviços dar-se-á na forma descrita nesta subseção.

Artigo 10 - O acondicionamento do resíduo sólido ordinário domiciliar para a coleta regular deverá considerar as determinações que seguem:

- I - deverá ser efetuado em sacos plásticos;
- II - o volume dos sacos plásticos não deve ser superior a 100 (cem) litros;
- III - materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos trabalhadores da limpeza urbana; e
- IV - os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.

§1º As características dos sacos plásticos, a forma de acondicionamento e obrigatoriedade de uso deverão atender às determinações contidas nas Normas Técnicas e na regulamentação da presente Lei, e serão publicadas no Diário Oficial do Município e divulgadas mediante campanhas institucionais.

Artigo 11 - O resíduo sólido ordinário domiciliar deverá ser apresentado para a coleta regular nos seguintes locais:

- I - no logradouro público, junto ao alinhamento de cada imóvel, nas regiões em que a coleta for executada porta a porta; e
- II - nos locais indicados pelo órgão responsável pela coleta.

Artigo 12 - O resíduo sólido ordinário domiciliar deverá ser apresentado para a coleta nos dias e nos horários estabelecidos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

§1º - O gerador de resíduo sólido não deverá apresentar o resíduo à coleta após a passagem do veículo coletor.

Artigo 13 - Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta os resíduos sólidos acondicionados e apresentados em consonância com o disposto nesta subseção.

Artigo 14 - O descumprimento a qualquer determinação prevista na Subseção I e Subseção II desta Lei será considerada infração leve.

Subseção III - Dos Resíduos Sólidos Especiais



Poder Executivo
Conceição do Coité - BA
Gabinete do Prefeito

05
2

Artigo 15 - Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixado para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa e/ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e disposição final, ficando assim classificados:

I – resíduos sólidos infectantes decorrentes de atividades médicos-hospitalares, odontológicos e de pesquisa, produzido nas unidades de saúde humana ou animal, composto por materiais biológicos ou perfuro-cortantes contaminados por agentes patogênicos, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente.

II – químicos resultantes de atividades médico-hospitalares e de pesquisa, produzidos nas unidades de trato de saúde humana ou animal, notadamente, medicamentos vencidos, contaminados, interditados ou não utilizados, e materiais químicos com características tóxicas ou corrosivas ou cancerígenas ou inflamáveis ou explosivas ou mutagênicas, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;

III- cadáveres de animais de grande porte;

IV- restos de matadouros de aves, peixes e pequenos animais, provenientes de mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos, vísceras e resíduos sólidos tóxicos em geral;

V – substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas;

VI – veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nas vias e logradouros públicos, carcaças, pneus e acessórios de veículo;

VII – lama proveniente de postos de lubrificação ou de lavagem de veículos e similares;

VIII- resíduos sólidos provenientes de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos que exalem odores desagradáveis;

IX – produtos de terrenos não edificadas;

X – resíduos sólidos provenientes de obras de reforma, demolição ou construção em unidades residenciais ou empresariais, especialmente restos de alvenaria, concreto, madeiras, tintas, telhas, gesso, argamassa, ferragens, vidros e assemelhados.

XI – os restos de poda de manutenção de jardim, pomar ou horta de habitação residencial ou não, especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados.



Poder Executivo
Conceição do Coité - BA
Gabinete do Prefeito

XII – resíduo industrial ou comercial, cuja produção exceda o volume de 300(trezentos) litros, por período de 24 (vinte e quatro) horas;

XIII – resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;

XIV – resíduos sólidos de materiais bélicos, de explosivos e de inflamáveis;

XV - bens móveis domésticos imprestáveis e resíduos volumosos;

XVI – outros, não especificados nos incisos anteriores.

§1º - Os geradores de resíduos sólidos previstos nos incisos I e II, deste artigo, deverão contratar empresa especializada para coleta, destino e disposição final dos resíduos sólidos de saúde, sendo requisito para a concessão/renovação de alvará sanitário.

§2º - Nos casos previstos no inciso III, deste artigo, quando identificado o proprietário, será cobrado deste o custo correspondente pela medida corretiva, conforme Anexo I – Tabela de Serviços Públicos.

§3º - O gerador de resíduo sólido previsto no inciso X, deste artigo, deverá manter em estado permanente, limpeza e conservação do trecho fronteiro à obra, acondicionando os materiais em tapumes ou prancha fechada para impedir a saída de inertes à via pública ou a queda de detritos nos logradouros públicos.

§4º - Será permitido aos geradores de resíduos sólidos especiais previstos nos incisos X e XI deste artigo, por conta própria, efetuar o acondicionamento, a coleta, transporte e destinação final, sendo obrigatório nos casos do inciso X, observar a Resolução CONAMA nº 307 de 05 de julho de 2002.

§5º - Aplicam-se as disposições constantes nesta Lei aos industriais e comerciantes geradores de resíduos especiais previstos no inciso X, deste artigo, especialmente os fabricantes de materiais de construção, gesso, móveis e pré-moldados.

Artigo 16 - O acondicionamento, a coleta, o transporte e a disposição final do resíduo sólido especial, quando não regulado em contrário nesta subseção, serão, obrigatoriamente, de responsabilidade do gerador desse resíduo.

§1º - O manejo de resíduos sólidos especiais deverá ser realizado por empresas devidamente habilitadas para prestar tal serviço, ressalvadas as hipóteses prevista nesta Lei

§2º - Não é permitida a apresentação de resíduo sólido especial para os serviços de coleta domiciliar regular e coleta seletiva.

§3º - Não é permitida a disposição de resíduos sólidos especiais em locais não licenciados para este fim.



Poder Executivo
Conceição do Coité - BA
Gabinete do Prefeito

§4º - Havendo a necessidade, por parte do Executivo Municipal, de ação corretiva pelo não cumprimento das disposições contidas neste artigo, será cobrado do gerador do resíduo sólido especial o custo correspondente, estabelecida no Anexo I – Tabela de Serviços Públicos, independentemente das sanções legais cabíveis.

§5º - As infrações por descumprimento às disposições que tratam dos resíduos sólidos especiais previstos no art. 15 desta Lei serão assim, consideradas:

- a) Infração leve, no caso dos incisos XV;
- b) Infração média, no caso dos incisos IV, VII, IX, X, XI;
- c) Infração grave, no caso dos incisos III, V, VI, VIII, XII, XIV;
- d) Infração gravíssima, no caso dos incisos I, II.

Artigo 17 - Os bares, as lanchonetes, as padarias, as confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes para resíduos com capacidade suficiente para suprir a demanda gerada, posicionados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Parágrafo único - O descumprimento da disposição prevista no *caput* deste artigo, será considerado infração média.

Artigo 18 - As áreas do passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento.

Artigo 19 - Nas feiras-livres instaladas nas vias e logradouros públicos, os feirantes são obrigados a manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas e as áreas de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

§1º - Imediatamente após o encerramento de suas atividades diárias, os feirantes procederão à varredura de suas áreas, recolhendo e acondicionando, nos contentores adequados, o produto da varredura, os resíduos e detritos de qualquer natureza, especialmente os restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração, para fins de coleta e transporte a cargo do Município.

§2º - Os feirantes deverão manter individualmente, em suas barracas, em lugar visível e para uso público, sacos plásticos ou recipientes padronizados para o recolhimento de detritos, resíduos leves e rejeitos.



Poder Executivo
Conceição do Coité - BA
Gabinete do Prefeito

§3º - O descumprimento da disposição prevista neste artigo será considerada infração leve.

Artigo 20 - Os vendedores ambulantes, quando estacionados nos passeios, vias e logradouros públicos deverão manter, permanentemente limpas e varridas as áreas de sua localização e as áreas de circulação adjacentes sujeitas à limpeza urbana, acondicionando, corretamente, em sacos plásticos, resíduos e detritos, para fins de coleta e transporte a cargo do Município.

§1º - Os vendedores ambulantes deverão manter em lugar visível e para uso público, sacos plásticos ou recipientes padronizados para o recolhimento de detritos e resíduos e rejeitos leves.

§2º - Os resíduos resultantes destas atividades deverão ser dispostos para recolhimento em sacos plásticos nos dias e nos horários em que a coleta regular na região é prestada.

§3º - O descumprimento da disposição prevista neste artigo será considerado infração leve.

Artigo 21 - Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos, deverão manter limpa a sua área de atuação.

Parágrafo único - O descumprimento da disposição prevista no *caput* deste artigo será considerado infração grave.

Artigo 22 - Os veículos de qualquer espécie destinados à venda de alimentos de consumo imediato deverão ter recipientes de resíduos neles fixados ou colocados no solo, a seu lado, feitos de metal, plástico ou qualquer outro material rígido.

Parágrafo único - O descumprimento da disposição prevista no *caput*, deste artigo será considerado infração leve.

Artigo 23 - A logística reversa será a política prioritária de coleta dos resíduos sólidos especiais, de acordo com a Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010.

Seção II - Dos Terrenos Baldios e dos Passeios

Artigo 24 - Os proprietários ou possuidores de terrenos baldios, edificados ou não, são obrigados a:



Poder Executivo
Conceição do Coité - BA
Gabinete do Prefeito

I - fechá-los, guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza, evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza; e

II - nos logradouros que possuam meio-fio, manter a área destinada a passeio público em bom estado de conservação e limpeza, com a vegetação rasteira aparada.

§1º - Constatada a não observância ao disposto neste artigo, o proprietário será notificado para proceder à regularização do apontado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§2º - No caso de comprovada impossibilidade de atendimento da regularização dentro do prazo estipulado no § 1º deste artigo, o notificado poderá, no mesmo prazo previsto para a regularização, protocolar solicitação de ampliação de prazo, mediante requerimento escrito e fundamentado, dirigido ao Secretário de Infraestrutura, que poderá autorizar sua dilação em até 30 (trinta) dias.

§3º - Em caso de não atendimento ao disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, os terrenos baldios, edificados ou não, serão limpos compulsoriamente pelo Executivo Municipal, ficando seus proprietários obrigados ao pagamento do custo correspondente, definido no Anexo I- Tabela de Serviços Públicos.

§4º - O descumprimento da disposição prevista neste artigo será considerado infração média, aplicando-se a penalidade de advertência e multa.

Seção III - Da Coleta e do Transporte dos Resíduos Sólidos ou Pastosos

Artigo 25 - A coleta de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser realizada de modo que não provoque o seu derramamento no local de carregamento.

Artigo 26 - O transporte de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feito em conformidade com o que segue:

I - os veículos transportadores de material a granel, como terra, resíduos de aterro, entulhos de construções ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares, deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos; e

II - os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa ou concreto, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nos logradouros públicos.



Poder Executivo
Conceição do Coité - BA
Gabinete do Prefeito

Seção IV – Dos Suportes para Apresentação do Resíduo Sólido à Coleta

Artigo 27 - Fica permitida, no passeio público, a colocação de suporte para apresentação do resíduo sólido à coleta, desde que atendidas as seguintes condições:

I - o resíduo sólido apresentado deverá estar, obrigatoriamente, acondicionado em sacos plásticos;

II - o suporte deverá possuir abertura pela face superior e dimensões que permitam a fácil retirada do resíduo de seu interior.

III - a limpeza e a conservação do suporte são obrigações do proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado;

IV - o suporte não poderá causar prejuízo ao livre trânsito de pedestres;

V - o acesso ao suporte não será restrito com trancas, cadeados ou qualquer outro elemento.

Artigo 28 - Os suportes considerados inservíveis, ou que não atendam às determinações desta Lei Complementar, deverão ser adequados ou substituídos pelo responsável, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, subsequentes à sua notificação.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo descrito no *caput* deste artigo, sem a adoção das providências necessárias pelo responsável, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos providenciará o recolhimento dos suportes inservíveis, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário.

Seção V – Das pessoas jurídicas prestadoras de serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos especiais.

Artigo 29 - A coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos especiais poderá ser efetuada pelo próprio gerador, nos casos previstos em lei ou por empresas especializadas devidamente autorizadas pelo Município, devendo atender as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e em Regulamento.

§1º - O Município promoverá o cadastramento de pessoas jurídicas para o exercício das atividades de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos especiais,



Poder Executivo
Conceição do Coité - BA
Gabinete do Prefeito

estabelecendo em regulamento próprio os requisitos e especificidades para devida, habilitação.

§2º - As empresas previstas no *caput* deste artigo deverão ter sede, filial ou estabelecimento físico instalado no Município de Conceição do Coité.

§3º - Fica proibida a instalação de caixas coletoras de resíduos sólidos especiais, previsto nos incisos I, II e V, do artigo 15 desta Lei, em logradouros públicos, pelas pessoas jurídicas prestadoras do serviço.

Artigo 30 - Aplicam-se as penalidades previstas nesta Lei às infrações cometidas pelas pessoas jurídicas habilitadas para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos especiais.

Seção VI - Da Fiscalização

Artigo 31 - Será atribuição dos agentes públicos a quem seja delegada esta função, a emissão de notificações e autos de infração.

§1º - No exercício da atividade fiscalizatória, o agente de fiscalização poderá fazer uso de quaisquer provas materiais, bem como informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamentos audiovisual ou outros meios tecnologicamente disponíveis.

Artigo 32 - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades públicas, que visem a garantir a aplicação desta Lei.

Seção VII - Dos Procedimentos, das Infrações e das Penalidades

Artigo 33 - Para os fins desta Lei, considera-se infração a não observância ao disposto em normas legais, bem como em normas regulamentadoras ou outras, que, por qualquer forma, se destinem à promoção, à preservação, à recuperação e à conservação da limpeza pública.

Artigo 34 - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.



Poder Executivo
Conceição do Coité - BA
Gabinete do Prefeito

Artigo 35 - Notificação é o ato pelo qual se dá conhecimento à parte, por escrito, de providência ou medida que a ela incumbe realizar, podendo ser, pessoal, procedida pelo correio e por meio de carta registrada com aviso de recebimento.

§1º - Na notificação, será informado o prazo para que o notificado tome as providências ou as medidas solicitadas;

§2º - O prazo poderá variar de 24 (vinte e quatro) horas a 30 (trinta) dias, a depender da gravidade da infração.

Artigo 36 - Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto ou não sabido, a notificação far-se-á por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Conceição do Coité, concedendo-se o prazo de 20 (vinte) a 60 (sessenta) dias a partir desta para cumprimento da obrigação.

Artigo 37 - De acordo com a gravidade do fato ou persistindo a situação proibida ou vedada por esta Lei, será lavrado o auto de infração, contendo, obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a fiel descrição do fato infringente;
- IV - a capitulação legal e a penalidade aplicável;
- V - o prazo para que o infrator impugne a autuação e a legislação atinente; e
- VI - a assinatura do agente autuante, seu cargo e seu número de matrícula.

Artigo 38 - Os valores das multas serão atribuídos em função da gravidade da infração, que poderão ser avaliadas em infração leve, média, grave ou gravíssima, de acordo com os seguintes valores:

- I - para a infração leve, advertência e/ou multa de R\$100,00 (cem reais);
- II - para a infração média, advertência e multa de R\$300,00 (trezentos);
- III - para a infração grave, multa de R\$600,00 (seiscentos reais);
- IV - para a infração gravíssima, multa de R\$1.000,00 (um mil reais).

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

§2º - As pessoas jurídicas prestadoras de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos especiais poderão ser desabilitadas, por descumprimento a esta Lei, sem prejuízo as sanções previstas.

§3º - Os valores expressos em moeda corrente na presente Lei deverão ser atualizados anualmente, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, com base na



Poder Executivo
Conceição do Coité - BA
Gabinete do Prefeito

correção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro índice que venha a lhe substituir.

Artigo 39 - As multas aplicadas em decorrência da transgressão ao disposto nesta Lei Complementar deverão ser recolhidas em Documento de Arrecadação Municipal (DAM), específico para cada multa.

Artigo 40 - Os valores não recolhidos pelas multas impostas e pelos preços de serviços prestados, esgotados os prazos administrativos, serão inscritos em dívida ativa, nos termos da legislação municipal atinente à matéria.

Artigo 41 - O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

Artigo 42 - O procedimento e os prazos para a apresentação de defesa e recurso em face da lavratura de auto de infração, por descumprimento ao disposto nesta Lei, obedecerão ao rito processual estabelecido para assegurar o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo, destinado a constituir dívida ativa não tributária, conforme legislação municipal atinente à matéria.

Seção VIII - Da Educação Socioambiental

Artigo 43 - O Executivo Municipal desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da preservação ambiental, em particular, em relação à limpeza urbana e ao correto gerenciamento dos resíduos sólidos.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo Municipal deverá:

I - realizar regularmente processos educativos sobre o gerenciamento dos resíduos sólidos, limpeza urbana e preservação ambiental;

II - promover processos educativos, utilizando-se de meios de comunicação de massa;

III - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV - desenvolver programas de informação, por meio de processos educativos, sobre resíduos recicláveis, resíduos orgânicos e rejeito;

V - celebrar convênios ou parcerias com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas nesta Seção; e



Poder Executivo
Conceição do Coité - BA
Gabinete do Prefeito

VI - desenvolver programa de incentivo e capacitação para transformação de resíduos recicláveis em objetos reutilizáveis.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 44 - O Executivo Municipal poderá por meio de Decreto regulamentar esta Lei.

Artigo 45 - Esta lei se aplica a sede, distritos e povoados do Município de Conceição do Coité.

Artigo 46 - Ficam revogados:

I – A Lei n. 103 de 20 de abril de 1995;

II – A Lei n. 179 de 16 de dezembro de 1997;

III - O inciso I, do art. 5º, e o art. 8º e seus parágrafos 1º e 2º da Lei 125, de 12 de junho de 1996;

IV – A Lei n.208 de 11 de janeiro de 1999.

Artigo 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Conceição do Coité, 30 de novembro de 2016.


Francisco de Assis Alves dos Santos
Prefeito Municipal



Poder Executivo
Conceição do Coité - BA
Gabinete do Prefeito

15
D

ANEXO I - TABELA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo	Inciso(s)	Descrição	Valor (R\$)
15	I, II e V	Recolhimento, transporte e destinação final	250,00
	III e IV	Recolhimento, transporte e destinação final	100,00
	VI	Veículos Inservíveis ou irrecuperáveis. Por unidade	130,00
		Pneus e acessórios de veículos. Por metro cúbico (m³)	50,00
	VII	Recolhimento, transporte e destinação final	150,00
	VIII	Recolhimento, transporte e destinação final	500,00
	X e XII	Recolhimento, transporte e destinação final. Por metro cúbico	40,00
	XI e XV	Recolhimento, transporte e destinação final. Por metro cúbico	30,00
	XIV	Recolhimento, transporte e destinação final. Por metro cúbico	300,00
		Recolhimento, transporte e destinação final. Por unidade	30,00
26	IX	Serviço de roçagem. Por metro quadrado	0,50
		Remoção de lixo e/ou entulho. Até 5 (cinco) metros cúbicos	150,00
		Excedente, por metro cúbico	30,00

Am



Poder Executivo
Conceição do Coité - BA
Gabinete do Prefeito

12

MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,

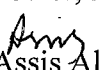
Apresentamos em anexo o projeto de lei que “Institui o Código Municipal de Limpeza Urbana” para o qual solicitamos aprovação.

A proposta ordena os procedimentos operacionais da limpeza urbana, revoga a legislação existente que trata do assunto de forma simplificada, bem como revoga parcialmente dispositivos do Código de Posturas Municipais.

Assim, contamos com o apoio do Poder Legislativo para transformar a proposta anexa em Lei.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal,
Conceição do Coité, 30 de novembro de 2016.


Francisco de Assis Alves dos Santos
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de C. Coité

Protocolo Nº

261

Data:

30/11/2016

Visto



PROCESSO LEGISLATIVO Nº

34 / 2016

CERTIDÃO

Certifico que a proposição foi autuada como:

Projeto de Lei

Nº.: **27**

Autoria: **PODER EXECUTIVO**

Ementa:

Institui o Código Municipal de Limpeza Urbana

Certifico que foi apresentada cópia eletromagnética desta proposição.

Em, 30/11/2016

Coordenação Parlamentar

prolegis

REMESSA para apreciação:

Processo enviado para Assessoria Jurídica.

Em, 01/12/16

Coordenação Parlamentar

prolegis

RECEBIDO em / /

Coordenação Parlamentar

prolegis

REMESSA para aceitação:

Processo enviado para o Gabinete do Presidente.

Em, 30/12/16

Coordenação Parlamentar

prolegis

DESPACHO

Recebo a Proposição.

Apresentar ao Plenário na Sessão subsequente.

Após publicação pelo prazo regimental, encaminhar para Comissões ou Relator para emissão de Parecer.

Devolver o processo quando estiver em condições de ser incluso na Ordem do Dia.

Em, 30/12/16

Presidente IVALDO ARAUJO ALMEIDA

RECEBIDO em 30/12/16

Coordenação Parlamentar

prolegis

CERTIDÕES:

Certifico que o conteúdo da cópia eletromagnética arquivada nesta Coordenação confere com o texto protocolado.

Em, 01/12/16

Coordenação Parlamentar

Certifico que a proposição foi publicada no Diário do Legislativo n. 0846

Em, 01/12/16

Coordenação Parlamentar

prolegis



Parlamentar Câmara de Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Projetos de Lei 27, 28 e 29/2016. Projeto de Lei Complementar 04/2016, para publicidade

1 mensagem

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

Para: diario@domunicipio.com

1 de dezembro de 2016

09:27

Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité**4 anexos****pl 027 Institui o Código Municipal de Limpeza Urbana e da outras providências..docx**

75K

**pl 28 aprova os Valores Unitários Padrão – VUP de construção e de terreno, e dá outras providências.****ok.docx**

158K

**plc 04 altera codigo tributario.docx**

131K

**PL 29 denomina av otacilio goncalves araujo.doc**

221K

19
D

Parlamentar Câmara de Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Para exarar Parecer.

1 mensagem

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

1 de dezembro de 2016

Para: Bruno Gomes <bx.gomes@hotmail.com>

09:45

Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité**4 anexos****PL 29 denomina av otacilio goncalves araujo.doc**

221K

**pl 027 Institui o Código Municipal de Limpeza Urbana e da outras providências..docx**

75K

**pl 28 aprova os Valores Unitários Padrão – VUP de construção e de terreno, e dá outras providências.
ok.docx**

158K

**plc 04 altera codigo tributario.docx**

131K



Parlamentar Câmara de Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PL 027 para emissão de parecer.

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

19 de dezembro de 2016

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

10:06

Para: ADALBERTO GORDIANO <BETAOMCC@hotmail.com>, JOSÉ JAILMO PEREIRA GOMES
<negojai11222@gmail.com>, ROZANA LIMA GONÇALVES ARAÚJO <zana.lga@hotmail.com>**Ementa:**

Institui o Código Municipal de Limpeza Urbana

Relatoria

2o Voto

3o Voto

JOSÉ JAILMO

ROZANA

ADALBERTO

--
Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar

Câmara Municipal de Conceição do Coité



Parlamentar Câmara de Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

21
P

PL 027 para emissão de parecer.

jose jailmo pereira gomes <negojai11222@gmail.com>

21 de dezembro de 2016 10:27

Para: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Pela rejeição.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Voto pela Aprovação.
R. Arcanjo



Parlamentar Câmara de Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PL 027 para emissão de parecer.

adalberto gordiano <betaomcc@hotmail.com>

20 de dezembro de 2016 11:10

Para: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

segue emenda para projeto de lei 27/2016 e voto favoravel ao projeto com a emenda.

Abraços

Betão Gordiano

Enviado do Outlook

De: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Enviado: segunda-feira, 19 de dezembro de 2016 11:06

Para: ADALBERTO GORDIANO; JOSÉ JAILMO PEREIRA GOMES; ROZANA LIMA GONÇALVES ARAÚJO

Assunto: Re: PL 027 para emissão de parecer.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **emenda pl 27.2016.doc**
236K



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Vereador **BETÃO GORDIANO**

EMENDA Nº 01 AO PL 27/2016

TIPO : MODIFICATIVA

Redija-se assim o anexo I – Tabela de preços do PL 27/2016

JUSTIFICATIVA: Corrigir erro existente na tabela.

ANEXO I - TABELA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo	Inciso(s)	Descrição	Valor (R\$)
15	I, II e V	Recolhimento, transporte e destinação final	250,00
	III e IV	Recolhimento, transporte e destinação final	100,00
	VI	Veículos Inservíveis ou irrecuperáveis. Por unidade	130,00
		Pneus e acessórios de veículos. Por metro cúbico (m³)	50,00
	VII	Recolhimento, transporte e destinação final	150,00
	VIII	Recolhimento, transporte e destinação final	500,00
	X e XII	Recolhimento, transporte e destinação final. Por metro cúbico	40,00
	XI e XV	Recolhimento, transporte e destinação final. Por metro cúbico	30,00
	XIV	Recolhimento, transporte e destinação final. Por metro cúbico	300,00
	XVI	Recolhimento, transporte e destinação final. Por metro cúbico	50,00
		Recolhimento, transporte e destinação final. Por unidade	30,00
15	IX	Serviço de roçagem. Por metro quadrado	0,50
26	I e II	Remoção de lixo e/ou entulho. Por remoção	100,00

Plenário Armando Ramos
Conceição do Coité, 20 de Dezembro de 2016.


ADALBERTO GORDIANO – BETÃO
VEREADOR



24

**CERTIDÃO DO PARECER DA COMISSÃO
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

CERTIFICO que a proposição:

Projeto de Lei

Nº 27 / 2016

Foi apreciada pelo colegiado recebendo os seguintes Votos:

Nome do Vereador		VOTOS
JOSE JAILMO PEREIRA GOMES	Relator(a)	Pela Rejeição
ROZANA LIMA GONCALVES ARAUJO	2o Voto	Pela Aprovação
ADALBERTO NERES PINTO GORDIANO	3o Voto	Pela Aprovação

Com emenda(s) em anexo.

Nos termos do Código de Processo Legislativo, a Comissão deliberou:

Pela Aprovação

Conceição do Coité, 21 dezembro, 2016

Coordenação Parlamentar



Parlamentar Câmara de Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

25

PL 027 para apreciar pela Comissão de Serviços Públicos

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

21 de dezembro de 2016

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

10:44

Para: ANALENE FERREIRA DA SILVA <analenef1@hotmail.com>, JOSÉ DE ALMEIDA BALDOINO
<vereadorzebaldoino@gmail.com>, LINDO DE NEUZA <eribertoadm@hotmail.com>

Institui o Código Municipal de Limpeza Urbana

Relatoria	2o Voto	3o Voto
ANALENE	ERIBERTO	JOSÉ BALDOINO

Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité

 **pl 027 Institui o Código Municipal de Limpeza Urbana e da outras providências..docx**
75K



Parlamentar Câmara de Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PL 027 para apreciar pela Comissão de Serviços Públicos

Analene Ferreira da Silva <analeneF1@hotmail.com>

21 de dezembro de 2016 10:59

Para: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

pela aprovação.

Enviado do Outlook

Voto Pela aprovação

De: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>**Enviado:** quarta-feira, 21 de dezembro de 2016 13:44**Para:** ANALENE FERREIRA DA SILVA; JOSÉ DE ALMEIDA BALDOINO; LINDO DE NEUZA**Assunto:** PL 027 para apreciar pela Comissão de Serviços Públicos

[Texto das mensagens anteriores oculto]

27/8



Parlamentar Câmara de Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Projeto de Lei nº 27

eriberto antonio almeida filho <eribertoadm@hotmail.com>
Para: Camara de Coite <parlamentar@camaradecoite.com.br>

21 de dezembro de 2016 11:59

Pela Rejeição do Projeto de Lei Nº27

**CERTIDÃO DO PARECER DA COMISSÃO
COMISSÃO DE POLÍTICAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

CERTIFICO que a proposição:

Projeto de Lei

Nº 27 / 2016

Foi apreciada pelo colegiado recebendo os seguintes Votos:

Nome do Vereador		VOTOS
ANALENE FERREIRA DA SILVA	Relator(a)	Pela Aprovação
ERIBERTO ANTONIO ALMEIDA FILHO	2o Voto	Pela Rejeição
JOSE DE ALMEIDA BALDOINO	3o Voto	Pela Aprovação

Nos termos do Código de Processo Legislativo, a Comissão deliberou:

Pela Aprovação

Conceição do Coité,

21 dezembro, 2016

Coordenação Parlamentar

Parlamentar Câmara de Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

4 mensagens

Para: ELDER SANTIAGO <elder_santiago@hotmail.com>, JERÔNIMO MENDES DE OLIVEIRA <geldetete@gmail.com>, PEDRO DE JESUS ALMEIDA <pedrinhodasambaiba@hotmail.com>

Institui o Código Municipal de Limpeza Urbana

Relatoria	2o Voto	3o Voto
PEDRO	ELDER	JERÔNIMO

Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité

 pl 027 Institui o Código Municipal de Limpeza Urbana e da outras providências..docx
75K

Para: Parlamentar Câmara de Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Pela Aprovação.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Para: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Pela Rejeição do PL 027

Enviado do Outlook

De: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Enviado: quarta-feira, 21 de dezembro de 2016 11:42:45

Para: ELDER SANTIAGO; JERÔNIMO MENDES DE OLIVEIRA; PEDRO DE JESUS ALMEIDA

Assunto: PL 027 para apreciar pela Comissão de Finanças

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Para: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Pela Rejeição do PL 027

30
J

De: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Enviado: quarta-feira, 21 de dezembro de 2016 11:42

Para: ELDER SANTIAGO; JERÔNIMO MENDES DE OLIVEIRA; PEDRO DE JESUS ALMEIDA

Assunto: PL 027 para apreciar pela Comissão de Finanças

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**CERTIDÃO DO PARECER DA COMISSÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS**

CERTIFICO que a proposição:

Projeto de Lei

Nº 27 / 2016

Foi apreciada pelo colegiado recebendo os seguintes Votos:

Nome do Vereador		VOTOS
PEDRO DE JESUS ALMEIDA	Relator(a)	Pela Rejeição
ELDER SANTIAGO RAMOS	2o Voto	Pela Rejeição
JERONIMO MENDES DE OLIVEIRA	3o Voto	Pela Aprovação

Nos termos do Código de Processo Legislativo, a Comissão deliberou:

Pela Rejeição

Conceição do Coité,

21 dezembro, 2016

Coordenação Parlamentar

32
↑

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 34 / 2016

Projeto de Lei Nº 27 / 2016

À Presidência,

A proposição está em condições de ser inclusa na Ordem do Dia.

Para 1a. Discussão.

Em, 21/12 2016


Coordenação Parlamentar

À COORDENAÇÃO PARLAMENTAR,

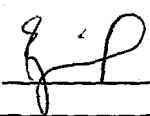
Incluir na Ordem do Dia.

Gabinete do Presidente, 21/12 2016

IVALDO ARAUJO ALMEIDA
Presidente

CERTIDÃO

Certifico que a proposição foi submetida a primeira discussão
na Sessão de: 23/12/ 2016

Secretário da Mesa: 

prolegis



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BAHIA
PODER LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO PARLAMENTAR

33
1

EDITAL DE PAUTA DA ORDEM DO DIA

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 23/12/2016 - 10horas

O Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Coité, no uso de suas atribuições, nos termos dos Art. 33 e 147, do R.I., faz publicar a PAUTA DA ORDEM DO DIA, da Sessão acima epigrafada:

- Proj. de Lei Complementar Nº. 4 - AUTOR: PODER EXECUTIVO
1ª DISCUSSÃO * EMENTA: Altera, inclui e revoga dispositivos da Lei Complementar N. 34/201
- Projeto de Lei Nº. 27 - AUTOR: PODER EXECUTIVO
1ª DISCUSSÃO * EMENTA: Institui o Código Municipal de Limpeza Urbana
- Projeto de Lei Nº. 28 - AUTOR: PODER EXECUTIVO
1ª DISCUSSÃO * EMENTA: Altera os Valores Unitários Padrão - VUP- de construção e de até


C. do Coité, 21 de dezembro, 2016
IVALDO ARAÚJO ALMEIDA - PRESIDENTE

Certifico que este edital foi publicado
no Diário do Legislativo. Em ____/____/____

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 34 / 2016

Projeto de Lei Nº 27 / 2016

À Presidência,

A proposição está em condições de ser inclusa na Ordem do Dia.
Para Discussão e Votação.

Em, ____/____/ 2016

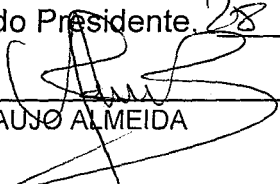
Coordenação Parlamentar

prolegis

À COORDENAÇÃO PARLAMENTAR,

Incluir na Ordem do Dia.

Gabinete do Presidente. 28 / 12 / 2016

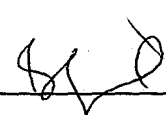

IVALDO ARAUJO ALMEIDA
Presidente

Certidão de Deliberação Plenária

Certifico que a proposição foi:

- ☒ Aprovada
- ☐ Arquivada
- ☐ Rejeitada
- ☐ Retirada
- ☐ Prejudicada

Na Sessão de: 28 / 12 / 2016

Secretário da Mesa: 

prolegis

Redação Final.....: ____/____/ 2016

prolegis

Publicidade da Redação Final.....: ____/____/ 2016

prolegis

Autógrafo.....: ____/____/ 2016

prolegis

Remessa do Autógrafo.....: ____/____/ 2016

prolegis

Sanção Tácita: ____/____/ 2016

prolegis

Promulgação: ____/____/ 2016

prolegis

Recebimento do Texto Legal: ____/____/ 2016

prolegis

Recebido Original - Consultoria Legislativa 2016

Recebido Original para encadernação 2016

Conclusão / Arquivamento.....: ____/____/ 2016

prolegis



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BAHIA
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO: 34

REQUERIMENTO DE RENUNCIA DE PRAZO

Os Vereadores que subscrevem renunciam, em relação a proposição abaixo identificada, ao seguinte prazo:

Para apresentação de emenda à Redação Final.

TIPO..... Projeto de Lei

NÚMERO DA PROPOSIÇÃO: 27

AUTOR..... PODER EXECUTIVO

EMENTA:

Institui o Código Municipal de Limpeza Urbana

EM, 28 de dezembro de 2016

prolegis



REDAÇÃO FINAL AO PROJETO LEI 27/2016

Institui o Código Municipal de
Limpeza Urbana e dá outras
providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a
seguinte

LEI

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Código Municipal de Limpeza Urbana de Conceição do Coité, pelo qual são regidos os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, titular dos serviços públicos de saneamento básico, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, poderá executá-los por meios próprios ou adjudicando-os a terceiros.

Art. 2º São classificados como serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, dentre outros serviços concernentes à limpeza do Município de Conceição do Coité:

I - o conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos urbanos;

II - a conservação da limpeza de vias, praças, áreas verdes e outros logradouros e bens de uso comum da população do Município de Conceição do Coité;

III - a remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos, exceto veículos automotivos; e

Barbosa



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

38
1

IV - a fiscalização no âmbito do cumprimento desta Lei.

Art. 3º Para fins desta Lei consideram-se:

I - resíduos sólidos de limpeza urbana são os originários da varrição e demais serviços de limpeza executados nos logradouros públicos;

II - resíduos sólidos ordinários domiciliares, para fins de coleta regular, os não recicláveis, produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos com volume igual ou inferior a 100 (cem) litros, compostos por resíduos orgânicos, de origem animal ou vegetal, e rejeitos, que são resíduos para os quais ainda não há reaproveitamento ou reciclagem, e que possam ser destinados aos sistemas de tratamento disponibilizados pelo Município de Conceição do Coité;

III - resíduos sólidos recicláveis, para fins de coleta seletiva, os potencialmente recicláveis, originários de atividades domésticas em imóveis, residenciais ou não, devidamente acondicionados, independentemente de seu volume, os quais serão destinados, preferencialmente às Cooperativas de Reciclagem de Lixo, quando cadastradas no Município, ou empresa de reciclagem;

IV - resíduos sólidos especiais, aqueles que, por sua composição, massa específica ou volume, necessitam de sistema de recolhimento diferenciado ou tratamento específico, enquadrados da seguinte forma:

a) resíduos gerados em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;

b) resíduos gerados em imóveis não residenciais oriundos de processos rurais, comerciais, industriais ou de prestação de serviços;

c) resíduos gerados por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;

d) resíduos gerados pelo comércio ambulante; e

e) outros, por sua composição ou por ser objeto de legislação específica;

V - geradores de resíduos sólidos as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nessas incluído o consumo.

Boat



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

38

VI – empresas habilitadas, as pessoas jurídicas permissionárias, autorizatárias ou concessionárias que prestem serviços de coleta, tratamento, transporte e destinação final dos resíduos sólidos especiais.

Art. 4º O Executivo Municipal, sempre que possível, adotará a coleta seletiva e a reciclagem de materiais como formas de tratamento dos resíduos sólidos, priorizando e facilitando o acesso das Cooperativas de Reciclagem ou empresas de reciclagem conveniadas ao Município aos resíduos recicláveis.

Art. 5º A destinação e a disposição final dos resíduos sólidos de qualquer natureza e responsabilidade, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, somente poderão ser realizadas em locais licenciados nos termos da legislação que trata do meio ambiente.

Art. 6º Os serviços públicos de saneamento básico, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços, levando em conta a adequada destinação dos resíduos coletados.

Art. 7º O resíduo sólido ordinário domiciliar será acondicionado e apresentado à coleta, separado em resíduo orgânico ou rejeito destinado à coleta regular, e resíduo reciclável, destinado à coleta seletiva.

§1º O gerador de resíduo sólido domiciliar será responsável pelo acondicionamento e pela apresentação dos resíduos sólidos por ele dispostos, até o momento de coleta.

§2º Caso seja implantado sistema de tratamento para os resíduos orgânicos no Município, estes deverão ser apresentados à coleta específica, separadamente do rejeito.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Dos Resíduos Sólidos

Subseção I - Dos Resíduos Sólidos de Limpeza Urbana

Art. 8º A coleta, o transporte, o tratamento, disposição e a destinação dos resíduos sólidos gerados na execução dos serviços de limpeza urbana são de responsabilidade exclusiva do Executivo Municipal.

Proter



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

39

Subseção II - Dos Resíduos Sólidos Ordinários Domiciliares

Art. 9º A coleta regular, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos ordinários domiciliares são de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

§1º A prestação dos serviços descritos no caput deste Art. dar-se-á pela mera disponibilidade, independentemente de sua utilização ou não pelo responsável do imóvel servido.

§2º A utilização dos serviços dar-se-á na forma descrita nesta subseção.

Art. 10. O acondicionamento do resíduo sólido ordinário domiciliar para a coleta regular deverá considerar as determinações que seguem:

- I - deverá ser efetuado em sacos plásticos;
- II - o volume dos sacos plásticos não deve ser superior a 100 (cem) litros;
- III - materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos trabalhadores da limpeza urbana; e
- IV - os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.

§1º As características dos sacos plásticos, a forma de acondicionamento e obrigatoriedade de uso deverão atender às determinações contidas nas Normas Técnicas e na regulamentação da presente Lei e serão publicadas no Diário Oficial do Município e divulgadas mediante campanhas institucionais.

Art. 11. O resíduo sólido ordinário domiciliar deverá ser apresentado para a coleta regular nos seguintes locais:

- I - no logradouro público, junto ao alinhamento de cada imóvel, nas regiões em que a coleta for executada porta a porta; e
- II - nos locais indicados pelo órgão responsável pela coleta.

Art. 12. O resíduo sólido ordinário domiciliar deverá ser apresentado para a coleta nos dias e nos horários estabelecidos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Paulo



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

40

§1º O gerador de resíduo sólido não deverá apresentar o resíduo à coleta após a passagem do veículo coletor.

Art. 13. Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta os resíduos sólidos acondicionados e apresentados em consonância com o disposto nesta subseção.

Art. 14. O descumprimento a qualquer determinação prevista na Subseção I e Subseção II desta Lei será considerada infração leve.

Subseção III - Dos Resíduos Sólidos Especiais

Art. 15. Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixado para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa e/ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e disposição final, ficando assim classificados:

I – resíduos sólidos infectantes decorrentes de atividades médicos-hospitalares, odontológicos e de pesquisa, produzido nas unidades de saúde humana ou animal, composto por materiais biológicos ou perfuro-cortantes contaminados por agentes patogênicos, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente.

II – químicos resultantes de atividades médico-hospitalares e de pesquisa, produzidos nas unidades de trato de saúde humana ou animal, notadamente, medicamentos vencidos, contaminados, interditados ou não utilizados, e materiais químicos com características tóxicas ou corrosivas ou cancerígenas ou inflamáveis ou explosivas ou mutagênicas, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;

III - cadáveres de animais de grande porte;

IV – restos de matadouros de aves, peixes e pequenos animais, provenientes de mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos, vísceras e resíduos sólidos tóxicos em geral;

V – substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas;

Provas



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

41
7

VI – veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nas vias e logradouros públicos, carcaças, pneus e acessórios de veículo;

VII – lama proveniente de postos de lubrificação ou de lavagem de veículos e similares;

VIII – resíduos sólidos provenientes de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos que exalem odores desagradáveis;

IX – produtos de terrenos não edificadas;

X – resíduos sólidos provenientes de obras de reforma, demolição ou construção em unidades residenciais ou empresariais, especialmente restos de alvenaria, concreto, madeiras, tintas, telhas, gesso, argamassa, ferragens, vidros e assemelhados.

XI – os restos de poda de manutenção de jardim, pomar ou horta de habitação residencial ou não, especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados.

XII – resíduo industrial ou comercial, cuja produção exceda o volume de 300 (trezentos) litros, por período de 24 (vinte e quatro) horas;

XIII – resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;

XIV – resíduos sólidos de materiais bélicos, de explosivos e de inflamáveis;

XV - bens móveis domésticos imprestáveis e resíduos volumosos;

XVI – outros, não especificados nos incisos anteriores.

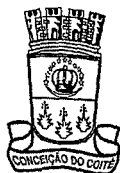
§1º Os geradores de resíduos sólidos previstos nos incisos I e II, deste artigo, deverão contratar empresa especializada para coleta, destino e disposição final dos resíduos sólidos de saúde, sendo requisito para a concessão/renovação de alvará sanitário.

§2º Nos casos previstos no inciso III, deste artigo, quando identificado o proprietário, será cobrado deste o custo correspondente pela medida corretiva, conforme Anexo I – Tabela de Serviços Públicos.

§3º O gerador de resíduo sólido previsto no inciso X, deste Art., deverá manter em estado permanente, a limpeza e conservação do trecho fronteiro à obra, acondicionando os materiais em tapumes ou prancha fechada para impedir a saída de inertes à via pública ou a queda de detritos nos logradouros públicos.

§4º Será permitido aos geradores de resíduos sólidos especiais previstos nos incisos X e XI deste Artigo, por conta própria, efetuar o acondicionamento, a coleta,

Boal



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

42
7

transporte e destinação final, sendo obrigatório nos casos do inciso X, observar a Resolução CONAMA nº 307 de 05 de julho de 2002.

§5º Aplicam-se as disposições constantes nesta Lei aos industriais e comerciantes geradores de resíduos especiais previstos no inciso X, deste Artigo, especialmente os fabricantes de materiais de construção, gesso, móveis e pré-moldados.

Art. 16. O acondicionamento, a coleta, o transporte e a disposição final do resíduo sólido especial, quando não regulado em contrário nesta subseção, serão, obrigatoriamente, de responsabilidade do gerador desse resíduo.

§1º O manejo de resíduos sólidos especiais deverá ser realizado por empresas devidamente habilitadas para prestar tal serviço, ressalvadas as hipóteses prevista nesta Lei

§2º Não é permitida a apresentação de resíduo sólido especial para os serviços de coleta domiciliar regular e coleta seletiva.

§3º Não é permitida a disposição de resíduos sólidos especiais em locais não licenciados para este fim.

§4º Havendo a necessidade, por parte do Executivo Municipal, de ação corretiva pelo não cumprimento das disposições contidas neste Artigo, será cobrado do gerador do resíduo sólido especial o custo correspondente, estabelecida no Anexo I – Tabela de Serviços Públicos, independentemente das sanções legais cabíveis.

§5º As infrações por descumprimento às disposições que tratam dos resíduos sólidos especiais previstos no art. 15 desta Lei serão assim, consideradas:

- a) Infração leve, no caso dos incisos XV;
- b) Infração média, no caso dos incisos IV, VII, IX, X, XI;
- c) Infração grave, no caso dos incisos III, V, VI, VIII, XII, XIV;
- d) Infração gravíssima, no caso dos incisos I, II.

Art. 17. Os bares, as lanchonetes, as padarias, as confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes para resíduos com capacidade suficiente para suprir a demanda gerada, posicionados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Procurador



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

43

Parágrafo único. O descumprimento da disposição prevista no *caput* deste Artigo, será considerado infração média.

Art. 18. As áreas do passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento.

Art. 19 - Nas feiras-livres instaladas nas vias e logradouros públicos, os feirantes são obrigados a manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas e as áreas de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

§1º Imediatamente após o encerramento de suas atividades diárias, os feirantes procederão à varredura de suas áreas, recolhendo e acondicionando, nos contentores adequados, o produto da varredura, os resíduos e detritos de qualquer natureza, especialmente os restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração, para fins de coleta e transporte a cargo do Município.

§2º Os feirantes deverão manter individualmente, em suas barracas, em lugar visível e para uso público, sacos plásticos ou recipientes padronizados para o recolhimento de detritos, resíduos leves e rejeitos.

§3º O descumprimento da disposição prevista neste Art. será considerada infração leve.

Art. 20. Os vendedores ambulantes, quando estacionados nos passeios, vias e logradouros públicos deverão manter, permanentemente limpas e varridas as áreas de sua localização e as áreas de circulação adjacentes sujeitas à limpeza urbana, acondicionando, corretamente, em sacos plásticos, resíduos e detritos, para fins de coleta e transporte a cargo do Município.

§1º Os vendedores ambulantes deverão manter em lugar visível e para uso público, sacos plásticos ou recipientes padronizados para o recolhimento de detritos e resíduos e rejeitos leves.

§2º Os resíduos resultantes destas atividades deverão ser dispostos para recolhimento em sacos plásticos nos dias e nos horários em que a coleta regular na região é prestada.

Paulo



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

44

§3º O descumprimento da disposição prevista neste Art. será considerado infração leve.

Art. 21. Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos, deverão manter limpa a sua área de atuação.

Parágrafo único. O descumprimento da disposição prevista no *caput* deste Art. será considerado infração grave.

Art. 22. Os veículos de qualquer espécie destinados à venda de alimentos de consumo imediato deverão ter recipientes de resíduos neles fixados ou colocados no solo, a seu lado, feitos de metal, plástico ou qualquer outro material rígido.

Parágrafo único. O descumprimento da disposição prevista no *caput*, deste Art. será considerado infração leve.

Art. 23. A logística reversa será a política prioritária de coleta dos resíduos sólidos especiais, de acordo com a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Seção II - Dos Terrenos Baldios e dos Passeios

Art. 24. Os proprietários ou possuidores de terrenos baldios, edificadas ou não, são obrigados a:

I - fechá-los, guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza, evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza; e

II - nos logradouros que possuam meio-fio, manter a área destinada a passeio público em bom estado de conservação e limpeza, com a vegetação rasteira aparada.

§1º Constatada a não observância ao disposto neste Artigo, o proprietário será notificado para proceder à regularização do apontado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§2º No caso de comprovada impossibilidade de atendimento da regularização dentro do prazo estipulado no § 1º deste Artigo, o notificado poderá, no mesmo prazo previsto para a regularização, protocolar solicitação de ampliação de prazo, mediante requerimento escrito e fundamentado, dirigido ao Secretário de Infraestrutura, que poderá autorizar sua dilação em até 30 (trinta) dias.

§3º Em caso de não atendimento ao disposto nos incisos I e II do *caput* deste Artigo, os terrenos baldios, edificadas ou não, serão limpos compulsoriamente pelo

Pradul



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

45
A

Executivo Municipal, ficando seus proprietários obrigados ao pagamento do custo correspondente, definido no Anexo I- Tabela de Serviços Públicos.

§4º O descumprimento da disposição prevista neste Art. será considerado infração média, aplicando-se a penalidade de advertência e multa.

Seção III - Da Coleta e do Transporte dos Resíduos Sólidos ou Pastosos

Art. 25. A coleta de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser realizada de modo que não provoque o seu derramamento no local de carregamento.

Art. 26. O transporte de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feito em conformidade com o que segue:

I - os veículos transportadores de material a granel, como terra, resíduos de aterro, entulhos de construções ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares, deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos; e

II - os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa ou concreto, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nos logradouros públicos.

Seção IV - Dos Suportes para Apresentação do Resíduo Sólido à Coleta

Art. 27. Fica permitida, no passeio público, a colocação de suporte para apresentação do resíduo sólido à coleta, desde que atendidas as seguintes condições:

I - o resíduo sólido apresentado deverá estar, obrigatoriamente, acondicionado em sacos plásticos;

II - o suporte deverá possuir abertura pela face superior e dimensões que permitam a fácil retirada do resíduo de seu interior.

III - a limpeza e a conservação do suporte são obrigações do proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado;

IV - o suporte não poderá causar prejuízo ao livre trânsito de pedestres;

Paulo



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

46

V - o acesso ao suporte não será restrito com trancas, cadeados ou qualquer outro elemento.

Art. 28. Os suportes considerados inservíveis, ou que não atendam às determinações desta Lei Complementar, deverão ser adequados ou substituídos pelo responsável, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, subsequentes à sua notificação.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo descrito no *caput* deste Artigo, sem a adoção das providências necessárias pelo responsável, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos providenciará o recolhimento dos suportes inservíveis, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário.

Seção V – Das pessoas jurídicas prestadoras de serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos especiais.

Art. 29. A coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos especiais poderá ser efetuada pelo próprio gerador, nos casos previstos em lei ou por empresas especializadas devidamente autorizadas pelo Município, devendo atender as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e em Regulamento.

§1º O Município promoverá o cadastramento de pessoas jurídicas para o exercício das atividades de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos especiais, estabelecendo em regulamento próprio os requisitos e especificidades para devida, habilitação.

§2º As empresas previstas no *caput* deste artigo deverão ter sede, filial ou estabelecimento físico instalado no Município de Conceição do Coité.

§3º Fica proibida a instalação de caixas coletoras de resíduos sólidos especiais, previsto nos incisos I, II e V, do Art. 15 desta Lei, em logradouros públicos, pelas pessoas jurídicas prestadoras do serviço.

Art. 30. Aplicam-se as penalidades previstas nesta Lei às infrações cometidas pelas pessoas jurídicas habilitadas para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos especiais.

Prav



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

48

Seção VI - Da Fiscalização

Art. 31. Será atribuição dos agentes públicos a quem seja delegada esta função, a emissão de notificações e autos de infração.

§1º No exercício da atividade fiscalizatória, o agente de fiscalização poderá fazer uso de quaisquer provas materiais, bem como informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamentos audiovisual ou outros meios tecnologicamente disponíveis.

Art. 32. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades públicas, que visem a garantir a aplicação desta Lei.

Seção VII - Dos Procedimentos, das Infrações e das Penalidades

Art. 33. Para os fins desta Lei, considera-se infração a não observância ao disposto em normas legais, bem como em normas regulamentadoras ou outras, que, por qualquer forma, se destinem à promoção, à preservação, à recuperação e à conservação da limpeza pública.

Art. 34. Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Art. 35. Notificação é o ato pelo qual se dá conhecimento à parte, por escrito, de providência ou medida que a ela incumbe realizar, podendo ser, pessoal, procedida pelo correio e por meio de carta registrada com aviso de recebimento.

§1º Na notificação, será informado o prazo para que o notificado tome as providências ou as medidas solicitadas;

§2º O prazo poderá variar de 24 (vinte e quatro) horas a 30 (trinta) dias, a depender da gravidade da infração.

Art. 36. Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto ou não sabido, a notificação far-se-á por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Conceição do Coité, concedendo-se o prazo de 20 (vinte) a 60 (sessenta) dias a partir desta para cumprimento da obrigação.

Art. 37. De acordo com a gravidade do fato ou persistindo a situação proibida ou vedada por esta Lei, será lavrado o auto de infração, contendo, obrigatoriamente:

Brau



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

48
P

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a fiel descrição do fato infringente;
- IV - a capitulação legal e a penalidade aplicável;
- V - o prazo para que o infrator impugne a autuação e a legislação atinente; e
- VI - a assinatura do agente autuante, seu cargo e seu número de matrícula.

Art. 38. Os valores das multas serão atribuídos em função da gravidade da infração, que poderão ser avaliadas em infração leve, média, grave ou gravíssima, de acordo com os seguintes valores:

- I - para a infração leve, advertência e/ou multa de R\$ 100,00 (cem reais);
- II - para a infração média, advertência e multa de R\$ 300,00 (trezentos);
- III - para a infração grave, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais); e
- IV - para a infração gravíssima, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

§ 2º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos especiais poderão ser desabilitadas, por descumprimento a esta Lei, sem prejuízo as sanções previstas.

§ 3º Os valores expressos em moeda corrente na presente Lei deverão ser atualizados anualmente, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, com base na correção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro índice que venha a lhe substituir.

Art. 39. As multas aplicadas em decorrência da transgressão ao disposto nesta Lei Complementar deverão ser recolhidas em Documento de Arrecadação Municipal (DAM), específico para cada multa.

Art. 40. Os valores não recolhidos pelas multas impostas e pelos preços de serviços prestados, esgotados os prazos administrativos, serão inscritos em dívida ativa, nos termos da legislação municipal atinente à matéria.

Art. 41. O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 42. O procedimento e os prazos para a apresentação de defesa e recurso em face da lavratura de auto de infração, por descumprimento ao disposto nesta Lei,

Barros



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

119

obedecerão ao rito processual estabelecido para assegurar o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo, destinado a constituir dívida ativa não tributária, conforme legislação municipal atinente à matéria.

Seção VIII - Da Educação Socioambiental

Art. 43. O Executivo Municipal desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da preservação ambiental, em particular, em relação à limpeza urbana e ao correto gerenciamento dos resíduos sólidos.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste Artigo, o Executivo Municipal deverá:

I - realizar regularmente processos educativos sobre o gerenciamento dos resíduos sólidos, limpeza urbana e preservação ambiental;

II - promover processos educativos, utilizando-se de meios de comunicação de massa;

III - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV - desenvolver programas de informação, por meio de processos educativos, sobre resíduos recicláveis, resíduos orgânicos e rejeito;

V - celebrar convênios ou parcerias com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas nesta Seção; e

VI - desenvolver programa de incentivo e capacitação para transformação de resíduos recicláveis em objetos reutilizáveis.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. O Executivo Municipal poderá por meio de Decreto regulamentar esta Lei.

Art. 45. Esta lei se aplica a sede, distritos e povoados do Município de Conceição do Coité.

Art. 46. Ficam revogados:

I - A Lei n. 103 de 20 de abril de 1995;

Paulo



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

50

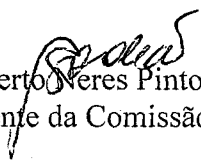
II – A Lei n. 179 de 16 de dezembro de 1997;

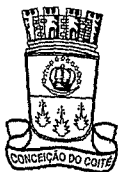
III. O inciso I, do art. 5º, e o art. 8º e seus parágrafos 1º e 2º da Lei 125, de 12 de junho de 1996;

IV – A Lei n.208 de 11 de janeiro de 1999.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Conceição do Coité, 28 de dezembro de 2016.


Adalberto Neres Pinto Gordiano
Presidente da Comissão de Justiça



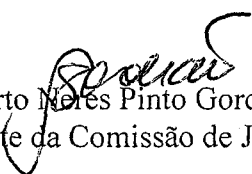
CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 27/2016

ANEXO I - TABELA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art.	Inciso(s)	Descrição	Valor (R\$)
15	I, II e V	Recolhimento, transporte e destinação final	250,00
	III e IV	Recolhimento, transporte e destinação final	100,00
	VI	Veículos Inservíveis ou irrecuperáveis. Por unidade	130,00
		Pneus e acessórios de veículos. Por metro cúbico (m³)	50,00
	VII	Recolhimento, transporte e destinação final	150,00
	VIII	Recolhimento, transporte e destinação final	500,00
	X e XII	Recolhimento, transporte e destinação final. Por metro cúbico	40,00
	XI e XV	Recolhimento, transporte e destinação final. Por metro cúbico	30,00
	XIV	Recolhimento, transporte e destinação final. Por metro cúbico	300,00
	XVI	Recolhimento, transporte e destinação final. Por metro cúbico	50,00
		Recolhimento, transporte e destinação final. Por unidade	30,00
15	IX	Serviço de roçagem. Por metro quadrado	0,50
26	I e II	Remoção de lixo e/ou entulho. Por remoção	100,00

Câmara Municipal de Conceição do Coité, 28 de dezembro de 2016.


Adalberto Neres Pinto Gordiano
Presidente da Comissão de Justiça

MAPA DE VOTAÇÃO - Proposição com Emenda



52

AUTOR: **PODER EXECUTIVO**

[illegible]



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO PARLAMENTAR

C3
↑

**AUTÓGRAFO AO
PROJETO DE LEI Nº 27/2016**

Institui o Código Municipal de
Limpeza Urbana e dá outras
providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO
DA BAHIA,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a
seguinte

LEI

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Código Municipal de
Limpeza Urbana de Conceição do Coité, pelo qual são regidos os serviços de limpeza
urbana e manejo de resíduos.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços
Públicos, titular dos serviços públicos de saneamento básico, de limpeza urbana e
manejo de resíduos sólidos urbanos, poderá executá-los por meios próprios ou
adjudicando-os a terceiros.

Art. 2º São classificados como serviços públicos de limpeza urbana e
manejo de resíduos sólidos, dentre outros serviços concernentes à limpeza do Município
de Conceição do Coité:

I - o conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de
coleta, transporte, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos urbanos;

II - a conservação da limpeza de vias, praças, áreas verdes e outros
logradouros e bens de uso comum da população do Município de Conceição do Coité;



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO PARLAMENTAR

54

III - a remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos, exceto veículos automotivos; e

IV - a fiscalização no âmbito do cumprimento desta Lei.

Art. 3º Para fins desta Lei consideram-se:

I - resíduos sólidos de limpeza urbana são os originários da varrição e demais serviços de limpeza executados nos logradouros públicos;

II - resíduos sólidos ordinários domiciliares, para fins de coleta regular, os não recicláveis, produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos com volume igual ou inferior a 100 (cem) litros, compostos por resíduos orgânicos, de origem animal ou vegetal, e rejeitos, que são resíduos para os quais ainda não há reaproveitamento ou reciclagem, e que possam ser destinados aos sistemas de tratamento disponibilizados pelo Município de Conceição do Coité;

III - resíduos sólidos recicláveis, para fins de coleta seletiva, os potencialmente recicláveis, originários de atividades domésticas em imóveis, residenciais ou não, devidamente acondicionados, independentemente de seu volume, os quais serão destinados, preferencialmente às Cooperativas de Reciclagem de Lixo, quando cadastradas no Município, ou empresa de reciclagem;

IV - resíduos sólidos especiais, aqueles que, por sua composição, massa específica ou volume, necessitam de sistema de recolhimento diferenciado ou tratamento específico, enquadrados da seguinte forma:

a) resíduos gerados em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;

b) resíduos gerados em imóveis não residenciais oriundos de processos rurais, comerciais, industriais ou de prestação de serviços;

c) resíduos gerados por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;

d) resíduos gerados pelo comércio ambulante; e

e) outros, por sua composição ou por ser objeto de legislação específica;



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO PARLAMENTAR

55
↑

V - geradores de resíduos sólidos as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nessas incluído o consumo.

VI - empresas habilitadas, as pessoas jurídicas permissionárias, autorizatárias ou concessionárias que prestem serviços de coleta, tratamento, transporte e destinação final dos resíduos sólidos especiais.

Art. 4º O Executivo Municipal, sempre que possível, adotará a coleta seletiva e a reciclagem de materiais como formas de tratamento dos resíduos sólidos, priorizando e facilitando o acesso das Cooperativas de Reciclagem ou empresas de reciclagem conveniadas ao Município aos resíduos recicláveis.

Art. 5º A destinação e a disposição final dos resíduos sólidos de qualquer natureza e responsabilidade, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, somente poderão ser realizadas em locais licenciados nos termos da legislação que trata do meio ambiente.

Art. 6º Os serviços públicos de saneamento básico, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços, levando em conta a adequada destinação dos resíduos coletados.

Art. 7º O resíduo sólido ordinário domiciliar será acondicionado e apresentado à coleta, separado em resíduo orgânico ou rejeito destinado à coleta regular, e resíduo reciclável, destinado à coleta seletiva.

§1º O gerador de resíduo sólido domiciliar será responsável pelo acondicionamento e pela apresentação dos resíduos sólidos por ele dispostos, até o momento de coleta.

§2º Caso seja implantado sistema de tratamento para os resíduos orgânicos no Município, estes deverão ser apresentados à coleta específica, separadamente do rejeito.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Dos Resíduos Sólidos



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO PARLAMENTAR

Subseção I - Dos Resíduos Sólidos de Limpeza Urbana

Art. 8º A coleta, o transporte, o tratamento, disposição e a destinação dos resíduos sólidos gerados na execução dos serviços de limpeza urbana são de responsabilidade exclusiva do Executivo Municipal.

Subseção II - Dos Resíduos Sólidos Ordinários Domiciliares

Art. 9º A coleta regular, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos ordinários domiciliares são de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

§1º A prestação dos serviços descritos no caput deste Art. dar-se-á pela mera disponibilidade, independentemente de sua utilização ou não pelo responsável do imóvel servido.

§2º A utilização dos serviços dar-se-á na forma descrita nesta subseção.

Art. 10. O acondicionamento do resíduo sólido ordinário domiciliar para a coleta regular deverá considerar as determinações que seguem:

- I - deverá ser efetuado em sacos plásticos;
- II - o volume dos sacos plásticos não deve ser superior a 100 (cem) litros;
- III - materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos trabalhadores da limpeza urbana; e
- IV - os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.

§1º As características dos sacos plásticos, a forma de acondicionamento e obrigatoriedade de uso deverão atender às determinações contidas nas Normas Técnicas e na regulamentação da presente Lei e serão publicadas no Diário Oficial do Município e divulgadas mediante campanhas institucionais.

Art. 11. O resíduo sólido ordinário domiciliar deverá ser apresentado para a coleta regular nos seguintes locais:



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO PARLAMENTAR

57
↑

I - no logradouro público, junto ao alinhamento de cada imóvel, nas regiões em que a coleta for executada porta a porta; e

II - nos locais indicados pelo órgão responsável pela coleta.

Art. 12. O resíduo sólido ordinário domiciliar deverá ser apresentado para a coleta nos dias e nos horários estabelecidos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

§1º O gerador de resíduo sólido não deverá apresentar o resíduo à coleta após a passagem do veículo coletor.

Art. 13. Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta os resíduos sólidos acondicionados e apresentados em consonância com o disposto nesta subseção.

Art. 14. O descumprimento a qualquer determinação prevista na Subseção I e Subseção II desta Lei será considerada infração leve.

Subseção III - Dos Resíduos Sólidos Especiais

Art. 15. Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixado para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa e/ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e disposição final, ficando assim classificados:

I - resíduos sólidos infectantes decorrentes de atividades médicos-hospitalares, odontológicos e de pesquisa, produzido nas unidades de saúde humana ou animal, composto por materiais biológicos ou perfuro-cortantes contaminados por agentes patogênicos, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente.

II - químicos resultantes de atividades médico-hospitalares e de pesquisa, produzidos nas unidades de trato de saúde humana ou animal, notadamente, medicamentos vencidos, contaminados, interditados ou não utilizados, e materiais químicos com características tóxicas ou corrosivas ou cancerígenas ou inflamáveis ou explosivas ou mutagênicas, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO PARLAMENTAR

58

III - cadáveres de animais de grande porte;

IV - restos de matadouros de aves, peixes e pequenos animais, provenientes de mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos, vísceras e resíduos sólidos tóxicos em geral;

V - substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas;

VI - veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nas vias e logradouros públicos, carcaças, pneus e acessórios de veículo;

VII - lama proveniente de postos de lubrificação ou de lavagem de veículos e similares;

VIII - resíduos sólidos provenientes de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos que exalem odores desagradáveis;

IX - produtos de terrenos não edificadas;

X - resíduos sólidos provenientes de obras de reforma, demolição ou construção em unidades residenciais ou empresariais, especialmente restos de alvenaria, concreto, madeiras, tintas, telhas, gesso, argamassa, ferragens, vidros e assemelhados.

XI - os restos de poda de manutenção de jardim, pomar ou horta de habitação residencial ou não, especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados.

XII - resíduo industrial ou comercial, cuja produção exceda o volume de 300 (trezentos) litros, por período de 24 (vinte e quatro) horas;

XIII - resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;

XIV - resíduos sólidos de materiais bélicos, de explosivos e de inflamáveis;

XV - bens móveis domésticos imprestáveis e resíduos volumosos;

XVI - outros, não especificados nos incisos anteriores.

§1º Os geradores de resíduos sólidos previstos nos incisos I e II, deste artigo, deverão contratar empresa especializada para coleta, destino e disposição final dos resíduos sólidos de saúde, sendo requisito para a concessão/renovação de alvará sanitário.



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO PARLAMENTAR

59
↑

§2º Nos casos previstos no inciso III, deste artigo, quando identificado o proprietário, será cobrado deste o custo correspondente pela medida corretiva, conforme Anexo I – Tabela de Serviços Públicos.

§3º O gerador de resíduo sólido previsto no inciso X, deste Art., deverá manter em estado permanente, a limpeza e conservação do trecho fronteiro à obra, acondicionando os materiais em tapumes ou prancha fechada para impedir a saída de inertes à via pública ou a queda de detritos nos logradouros públicos.

§4º Será permitido aos geradores de resíduos sólidos especiais previstos nos incisos X e XI deste Artigo, por conta própria, efetuar o acondicionamento, a coleta, transporte e destinação final, sendo obrigatório nos casos do inciso X, observar a Resolução CONAMA nº 307 de 05 de julho de 2002.

§5º Aplicam-se as disposições constantes nesta Lei aos industriais e comerciantes geradores de resíduos especiais previstos no inciso X, deste Artigo, especialmente os fabricantes de materiais de construção, gesso, móveis e pré-moldados.

Art. 16. O acondicionamento, a coleta, o transporte e a disposição final do resíduo sólido especial, quando não regulado em contrário nesta subseção, serão, obrigatoriamente, de responsabilidade do gerador desse resíduo.

§1º O manejo de resíduos sólidos especiais deverá ser realizado por empresas devidamente habilitadas para prestar tal serviço, ressalvadas as hipóteses prevista nesta Lei

§2º Não é permitida a apresentação de resíduo sólido especial para os serviços de coleta domiciliar regular e coleta seletiva.

§3º Não é permitida a disposição de resíduos sólidos especiais em locais não licenciados para este fim.

§4º Havendo a necessidade, por parte do Executivo Municipal, de ação corretiva pelo não cumprimento das disposições contidas neste Artigo, será cobrado do gerador do resíduo sólido especial o custo correspondente, estabelecida no Anexo I – Tabela de Serviços Públicos, independentemente das sanções legais cabíveis.

§5º As infrações por descumprimento às disposições que tratam dos resíduos sólidos especiais previstos no art. 15 desta Lei serão assim, consideradas:



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO PARLAMENTAR

60
↑

- a) Infração leve, no caso dos incisos XV;
- b) Infração média, no caso dos incisos IV, VII, IX, X, XI;
- c) Infração grave, no caso dos incisos III, V, VI, VIII, XII, XIV;
- d) Infração gravíssima, no caso dos incisos I, II.

Art. 17. Os bares, as lanchonetes, as padarias, as confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes para resíduos com capacidade suficiente para suprir a demanda gerada, posicionados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Parágrafo único. O descumprimento da disposição prevista no *caput* deste Artigo, será considerado infração média.

Art. 18. As áreas do passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento.

Art. 19 - Nas feiras-livres instaladas nas vias e logradouros públicos, os feirantes são obrigados a manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas e as áreas de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

§1º Imediatamente após o encerramento de suas atividades diárias, os feirantes procederão à varredura de suas áreas, recolhendo e acondicionando, nos contentores adequados, o produto da varredura, os resíduos e detritos de qualquer natureza, especialmente os restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração, para fins de coleta e transporte a cargo do Município.

§2º Os feirantes deverão manter individualmente, em suas barracas, em lugar visível e para uso público, sacos plásticos ou recipientes padronizados para o recolhimento de detritos, resíduos leves e rejeitos.

§3º O descumprimento da disposição prevista neste Art. será considerada infração leve.

Art. 20. Os vendedores ambulantes, quando estacionados nos passeios, vias e logradouros públicos deverão manter, permanentemente limpas e varridas as áreas de sua localização e as áreas de circulação adjacentes sujeitas à limpeza urbana,



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO PARLAMENTAR

61
↑

acondicionando, corretamente, em sacos plásticos, resíduos e detritos, para fins de coleta e transporte a cargo do Município.

§1º Os vendedores ambulantes deverão manter em lugar visível e para uso público, sacos plásticos ou recipientes padronizados para o recolhimento de detritos e resíduos e rejeitos leves.

§2º Os resíduos resultantes destas atividades deverão ser dispostos para recolhimento em sacos plásticos nos dias e nos horários em que a coleta regular na região é prestada.

§3º O descumprimento da disposição prevista neste Art. será considerado infração leve.

Art. 21. Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos, deverão manter limpa a sua área de atuação.

Parágrafo único. O descumprimento da disposição prevista no *caput* deste Art. será considerado infração grave.

Art. 22. Os veículos de qualquer espécie destinados à venda de alimentos de consumo imediato deverão ter recipientes de resíduos neles fixados ou colocados no solo, a seu lado, feitos de metal, plástico ou qualquer outro material rígido.

Parágrafo único. O descumprimento da disposição prevista no *caput*, deste Art. será considerado infração leve.

Art. 23. A logística reversa será a política prioritária de coleta dos resíduos sólidos especiais, de acordo com a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Seção II - Dos Terrenos Baldios e dos Passeios

Art. 24. Os proprietários ou possuidores de terrenos baldios, edificadas ou não, são obrigados a:

I - fechá-los, guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza, evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza; e

II - nos logradouros que possuam meio-fio, manter a área destinada a passeio público em bom estado de conservação e limpeza, com a vegetação rasteira aparada.



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO PARLAMENTAR

62
↑

§1º Constatada a não observância ao disposto neste Artigo, o proprietário será notificado para proceder à regularização do apontado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§2º No caso de comprovada impossibilidade de atendimento da regularização dentro do prazo estipulado no § 1º deste Artigo, o notificado poderá, no mesmo prazo previsto para a regularização, protocolar solicitação de ampliação de prazo, mediante requerimento escrito e fundamentado, dirigido ao Secretário de Infraestrutura, que poderá autorizar sua dilação em até 30 (trinta) dias.

§3º Em caso de não atendimento ao disposto nos incisos I e II do *caput* deste Artigo, os terrenos baldios, edificados ou não, serão limpos compulsoriamente pelo Executivo Municipal, ficando seus proprietários obrigados ao pagamento do custo correspondente, definido no Anexo I- Tabela de Serviços Públicos.

§4º O descumprimento da disposição prevista neste Art. será considerado infração média, aplicando-se a penalidade de advertência e multa.

Seção III - Da Coleta e do Transporte dos Resíduos Sólidos ou Pastosos

Art. 25. A coleta de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser realizada de modo que não provoque o seu derramamento no local de carregamento.

Art. 26. O transporte de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feito em conformidade com o que segue:

I - os veículos transportadores de material a granel, como terra, resíduos de aterro, entulhos de construções ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares, deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos; e

II - os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa ou concreto, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nos logradouros públicos.

Seção IV - Dos Suportes para Apresentação do Resíduo Sólido à Coleta



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO PARLAMENTAR

63
P

Art. 27. Fica permitida, no passeio público, a colocação de suporte para apresentação do resíduo sólido à coleta, desde que atendidas as seguintes condições:

I - o resíduo sólido apresentado deverá estar, obrigatoriamente, acondicionado em sacos plásticos;

II - o suporte deverá possuir abertura pela face superior e dimensões que permitam a fácil retirada do resíduo de seu interior.

III - a limpeza e a conservação do suporte são obrigações do proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado;

IV - o suporte não poderá causar prejuízo ao livre trânsito de pedestres;

V - o acesso ao suporte não será restrito com trancas, cadeados ou qualquer outro elemento.

Art. 28. Os suportes considerados inservíveis, ou que não atendam às determinações desta Lei Complementar, deverão ser adequados ou substituídos pelo responsável, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, subsequentes à sua notificação.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo descrito no *caput* deste Artigo, sem a adoção das providências necessárias pelo responsável, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos providenciará o recolhimento dos suportes inservíveis, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário.

Seção V – Das pessoas jurídicas prestadoras de serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos especiais.

Art. 29. A coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos especiais poderá ser efetuada pelo próprio gerador, nos casos previstos em lei ou por empresas especializadas devidamente autorizadas pelo Município, devendo atender as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e em Regulamento.

§1º O Município promoverá o cadastramento de pessoas jurídicas para o exercício das atividades de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos especiais, estabelecendo em regulamento próprio os requisitos e especificidades para devida, habilitação.



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO PARLAMENTAR

64

§2º As empresas previstas no *caput* deste artigo deverão ter sede, filial ou estabelecimento físico instalado no Município de Conceição do Coité.

§3º Fica proibida a instalação de caixas coletoras de resíduos sólidos especiais, previsto nos incisos I, II e V, do Art. 15 desta Lei, em logradouros públicos, pelas pessoas jurídicas prestadoras do serviço.

Art. 30. Aplicam-se as penalidades previstas nesta Lei às infrações cometidas pelas pessoas jurídicas habilitadas para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos especiais.

Seção VI - Da Fiscalização

Art. 31. Será atribuição dos agentes públicos a quem seja delegada esta função, a emissão de notificações e autos de infração.

§1º No exercício da atividade fiscalizatória, o agente de fiscalização poderá fazer uso de quaisquer provas materiais, bem como informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamentos audiovisual ou outros meios tecnologicamente disponíveis.

Art. 32. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades públicas, que visem a garantir a aplicação desta Lei.

Seção VII - Dos Procedimentos, das Infrações e das Penalidades

Art. 33. Para os fins desta Lei, considera-se infração a não observância ao disposto em normas legais, bem como em normas regulamentadoras ou outras, que, por qualquer forma, se destinem à promoção, à preservação, à recuperação e à conservação da limpeza pública.

Art. 34. Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Art. 35. Notificação é o ato pelo qual se dá conhecimento à parte, por escrito, de providência ou medida que a ela incumbe realizar, podendo ser, pessoal, procedida pelo correio e por meio de carta registrada com aviso de recebimento.



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO PARLAMENTAR

§1º Na notificação, será informado o prazo para que o notificado tome as providências ou as medidas solicitadas;

§2º O prazo poderá variar de 24 (vinte e quatro) horas a 30 (trinta) dias, a depender da gravidade da infração.

Art. 36. Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto ou não sabido, a notificação far-se-á por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Conceição do Coité, concedendo-se o prazo de 20 (vinte) a 60 (sessenta) dias a partir desta para cumprimento da obrigação.

Art. 37. De acordo com a gravidade do fato ou persistindo a situação proibida ou vedada por esta Lei, será lavrado o auto de infração, contendo, obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a fiel descrição do fato infringente;
- IV - a capitulação legal e a penalidade aplicável;
- V - o prazo para que o infrator impugne a autuação e a legislação atinente; e
- VI - a assinatura do agente autuante, seu cargo e seu número de matrícula.

Art. 38. Os valores das multas serão atribuídos em função da gravidade da infração, que poderão ser avaliadas em infração leve, média, grave ou gravíssima, de acordo com os seguintes valores:

- I - para a infração leve, advertência e/ou multa de R\$ 100,00 (cem reais);
- II - para a infração média, advertência e multa de R\$ 300,00 (trezentos);
- III - para a infração grave, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais); e
- IV - para a infração gravíssima, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

§2º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos especiais poderão ser desabilitadas, por descumprimento a esta Lei, sem prejuízo as sanções previstas.

§3º Os valores expressos em moeda corrente na presente Lei deverão ser atualizados anualmente, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, com base na



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO PARLAMENTAR

66
N

correção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro índice que venha a lhe substituir.

Art. 39. As multas aplicadas em decorrência da transgressão ao disposto nesta Lei Complementar deverão ser recolhidas em Documento de Arrecadação Municipal (DAM), específico para cada multa.

Art. 40. Os valores não recolhidos pelas multas impostas e pelos preços de serviços prestados, esgotados os prazos administrativos, serão inscritos em dívida ativa, nos termos da legislação municipal atinente à matéria.

Art. 41. O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 42. O procedimento e os prazos para a apresentação de defesa e recurso em face da lavratura de auto de infração, por descumprimento ao disposto nesta Lei, obedecerão ao rito processual estabelecido para assegurar o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo, destinado a constituir dívida ativa não tributária, conforme legislação municipal atinente à matéria.

Seção VIII - Da Educação Socioambiental

Art. 43. O Executivo Municipal desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da preservação ambiental, em particular, em relação à limpeza urbana e ao correto gerenciamento dos resíduos sólidos.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste Artigo, o Executivo Municipal deverá:

I - realizar regularmente processos educativos sobre o gerenciamento dos resíduos sólidos, limpeza urbana e preservação ambiental;

II - promover processos educativos, utilizando-se de meios de comunicação de massa;

III - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV - desenvolver programas de informação, por meio de processos educativos, sobre resíduos recicláveis, resíduos orgânicos e rejeito;



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO PARLAMENTAR

68
7

V - celebrar convênios ou parcerias com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas nesta Seção; e

VI - desenvolver programa de incentivo e capacitação para transformação de resíduos recicláveis em objetos reutilizáveis.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. O Executivo Municipal poderá por meio de Decreto regulamentar esta Lei.

Art. 45. Esta lei se aplica a sede, distritos e povoados do Município de Conceição do Coité.

Art. 46. Ficam revogados:

I – A Lei n. 103 de 20 de abril de 1995;

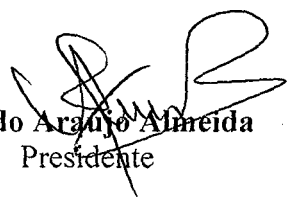
II – A Lei n. 179 de 16 de dezembro de 1997;

III. O inciso I, do art. 5º, e o art. 8º e seus parágrafos 1º e 2º da Lei 125, de 12 de junho de 1996;

IV – A Lei n. 208 de 11 de janeiro de 1999.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal,
Conceição do Coité, 28 de dezembro de 2016.


Ivaldo Araújo Almeida
Presidente


Elizane de Pinho Cana Brasil
Secretária



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO PARLAMENTAR

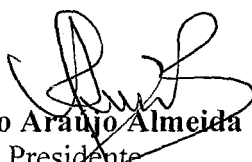
68
1

PROJETO DE LEI Nº 27/2016

ANEXO I - TABELA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art.	Inciso(s)	Descrição	Valor (R\$)
15	I, II e V	Recolhimento, transporte e destinação final	250,00
	III e IV	Recolhimento, transporte e destinação final	100,00
	VI	Veículos Inservíveis ou irrecuperáveis. Por unidade	130,00
		Pneus e acessórios de veículos. Por metro cúbico (m³)	50,00
	VII	Recolhimento, transporte e destinação final	150,00
	VIII	Recolhimento, transporte e destinação final	500,00
	X e XII	Recolhimento, transporte e destinação final. Por metro cúbico	40,00
	XI e XV	Recolhimento, transporte e destinação final. Por metro cúbico	30,00
	XIV	Recolhimento, transporte e destinação final. Por metro cúbico	300,00
	XVI	Recolhimento, transporte e destinação final. Por metro cúbico	50,00
		Recolhimento, transporte e destinação final. Por unidade	30,00
15	IX	Serviço de roçagem. Por metro quadrado	0,50
26	I e II	Remoção de lixo e/ou entulho. Por remoção	100,00

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal,
Conceição do Coité, 28 de dezembro de 2016.


Ivaldo Araújo Almeida
Presidente


Elizane de Pinho Cana Brasil
Secretária



Parlamentar Câmara de Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Autógrafos: PLs N°s 23,27,28 e PLC 04/2016.

1 mensagem

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

28 de dezembro de 2016

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

21:03

Para: Gabinete do Prefeito de Coité - Gov da Gente <gabinete@conceicaodocoite.ba.gov.br>

--
Atenciosamente,Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité**5 anexos** **autografo PL 23 2016 dispoe sobre acesso a informacoes.doc**
241K **autografo pl 27 codigo limpeza urbana.doc**
276K **autografo PL 28 2016 valores unitarios padrao ANEXOII.doc**
392K **autografo PL 28 2016 valores unitarios padrao.doc**
234K **autografo PLC 04 2016 altera codigo tributario.doc**
586K



Conceição do Coité - Bahia
Poder Legislativo
Gabinete do Presidente

Conceição do Coité, 28 dezembro, 2016

Ofício ref. 27 Projeto de Lei

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a V. Excelência a proposição abaixo identificada aprovada por esta Casa Legislativa:

Tipo de Proposição: Projeto de Lei

Número: 27

Ementa: Institui o Código Municipal de Limpeza Urbana

Atenciosamente,


IVALDO ARAUJO ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal

Exmº. Sr.
FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS
M.D. Prefeito Municipal
Nesta

RECEBIDO EM
28 DE DEZEMBRO 2016
M. de O -



Poder Legislativo
Conceição do Coité – BA
Gabinete do Presidente

70

LEI Nº 798
De 29 de dezembro de 2016.

PUBLICADO NO DIÁRIO
MUNICIPAL EM 29/12/16
Healliny

Institui o Código Municipal de
Limpeza Urbana e dá outras
providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO
DA BAHIA,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a
seguinte

LEI

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Código Municipal de Limpeza Urbana de Conceição do Coité, pelo qual são regidos os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, titular dos serviços públicos de saneamento básico, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, poderá executá-los por meios próprios ou adjudicando-os a terceiros.

Art. 2º São classificados como serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, dentre outros serviços concernentes à limpeza do Município de Conceição do Coité:

I - o conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos urbanos;

PMS



Poder Legislativo
Conceição do Coité – BA
Gabinete do Presidente

71
Ⓟ

II - a conservação da limpeza de vias, praças, áreas verdes e outros logradouros e bens de uso comum da população do Município de Conceição do Coité;

III - a remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos, exceto veículos automotivos; e

IV - a fiscalização no âmbito do cumprimento desta Lei.

Art. 3º Para fins desta Lei consideram-se:

I - resíduos sólidos de limpeza urbana são os originários da varrição e demais serviços de limpeza executados nos logradouros públicos;

II - resíduos sólidos ordinários domiciliares, para fins de coleta regular, os não recicláveis, produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos com volume igual ou inferior a 100 (cem) litros, compostos por resíduos orgânicos, de origem animal ou vegetal, e rejeitos, que são resíduos para os quais ainda não há reaproveitamento ou reciclagem, e que possam ser destinados aos sistemas de tratamento disponibilizados pelo Município de Conceição do Coité;

III - resíduos sólidos recicláveis, para fins de coleta seletiva, os potencialmente recicláveis, originários de atividades domésticas em imóveis, residenciais ou não, devidamente acondicionados, independentemente de seu volume, os quais serão destinados, preferencialmente às Cooperativas de Reciclagem de Lixo, quando cadastradas no Município, ou empresa de reciclagem;

IV - resíduos sólidos especiais, aqueles que, por sua composição, massa específica ou volume, necessitam de sistema de recolhimento diferenciado ou tratamento específico, enquadrados da seguinte forma:

a) resíduos gerados em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;

b) resíduos gerados em imóveis não residenciais oriundos de processos rurais, comerciais, industriais ou de prestação de serviços;

c) resíduos gerados por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;

d) resíduos gerados pelo comércio ambulante; e

e) outros, por sua composição ou por ser objeto de legislação específica;

Amj



Poder Legislativo
Conceição do Coité – BA
Gabinete do Presidente

72
P

V - geradores de resíduos sólidos as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nessas incluído o consumo.

VI – empresas habilitadas, as pessoas jurídicas permissionárias, autorizatárias ou concessionárias que prestem serviços de coleta, tratamento, transporte e destinação final dos resíduos sólidos especiais.

Art. 4º O Executivo Municipal, sempre que possível, adotará a coleta seletiva e a reciclagem de materiais como formas de tratamento dos resíduos sólidos, priorizando e facilitando o acesso das Cooperativas de Reciclagem ou empresas de reciclagem conveniadas ao Município aos resíduos recicláveis.

Art. 5º A destinação e a disposição final dos resíduos sólidos de qualquer natureza e responsabilidade, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, somente poderão ser realizadas em locais licenciados nos termos da legislação que trata do meio ambiente.

Art. 6º Os serviços públicos de saneamento básico, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços, levando em conta a adequada destinação dos resíduos coletados.

Art. 7º O resíduo sólido ordinário domiciliar será acondicionado e apresentado à coleta, separado em resíduo orgânico ou rejeito destinado à coleta regular, e resíduo reciclável, destinado à coleta seletiva.

§1º O gerador de resíduo sólido domiciliar será responsável pelo acondicionamento e pela apresentação dos resíduos sólidos por ele dispostos, até o momento de coleta.

§2º Caso seja implantado sistema de tratamento para os resíduos orgânicos no Município, estes deverão ser apresentados à coleta específica, separadamente do rejeito.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Dos Resíduos Sólidos

Subseção I - Dos Resíduos Sólidos de Limpeza Urbana

Ami



Poder Legislativo
Conceição do Coité – BA
Gabinete do Presidente

73
Q

Art. 8º A coleta, o transporte, o tratamento, disposição e a destinação dos resíduos sólidos gerados na execução dos serviços de limpeza urbana são de responsabilidade exclusiva do Executivo Municipal.

Subseção II - Dos Resíduos Sólidos Ordinários Domiciliares

Art. 9º A coleta regular, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos ordinários domiciliares são de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

§1º A prestação dos serviços descritos no caput deste Art. dar-se-á pela mera disponibilidade, independentemente de sua utilização ou não pelo responsável do imóvel servido.

§2º A utilização dos serviços dar-se-á na forma descrita nesta subseção.

Art. 10. O acondicionamento do resíduo sólido ordinário domiciliar para a coleta regular deverá considerar as determinações que seguem:

- I - deverá ser efetuado em sacos plásticos;
- II - o volume dos sacos plásticos não deve ser superior a 100 (cem) litros;
- III - materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos trabalhadores da limpeza urbana; e
- IV - os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.

§1º As características dos sacos plásticos, a forma de acondicionamento e obrigatoriedade de uso deverão atender às determinações contidas nas Normas Técnicas e na regulamentação da presente Lei e serão publicadas no Diário Oficial do Município e divulgadas mediante campanhas institucionais.

Art. 11. O resíduo sólido ordinário domiciliar deverá ser apresentado para a coleta regular nos seguintes locais:

I - no logradouro público, junto ao alinhamento de cada imóvel, nas regiões em que a coleta for executada porta a porta; e

II - nos locais indicados pelo órgão responsável pela coleta.

Amo



Poder Legislativo
Conceição do Coité – BA
Gabinete do Presidente

79
Q

Art. 12. O resíduo sólido ordinário domiciliar deverá ser apresentado para a coleta nos dias e nos horários estabelecidos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

§1º O gerador de resíduo sólido não deverá apresentar o resíduo à coleta após a passagem do veículo coletor.

Art. 13. Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta os resíduos sólidos acondicionados e apresentados em consonância com o disposto nesta subseção.

Art. 14. O descumprimento a qualquer determinação prevista na Subseção I e Subseção II desta Lei será considerada infração leve.

Subseção III - Dos Resíduos Sólidos Especiais

Art. 15. Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixado para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa e/ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e disposição final, ficando assim classificados:

I – resíduos sólidos infectantes decorrentes de atividades médicos-hospitalares, odontológicos e de pesquisa, produzido nas unidades de saúde humana ou animal, composto por materiais biológicos ou perfuro-cortantes contaminados por agentes patogênicos, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente.

II – químicos resultantes de atividades médico-hospitalares e de pesquisa, produzidos nas unidades de trato de saúde humana ou animal, notadamente, medicamentos vencidos, contaminados, interditados ou não utilizados, e materiais químicos com características tóxicas ou corrosivas ou cancerígenas ou inflamáveis ou explosivos ou mutagênicos, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;

III - cadáveres de animais de grande porte;

IV – restos de matadouros de aves, peixes e pequenos animais, provenientes de mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos, vísceras e resíduos sólidos tóxicos em geral;

Anexo



Poder Legislativo
Conceição do Coité – BA
Gabinete do Presidente

175
Q

V – substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas;

VI – veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nas vias e logradouros públicos, carcaças, pneus e acessórios de veículo;

VII – lama proveniente de postos de lubrificação ou de lavagem de veículos e similares;

VIII – resíduos sólidos provenientes de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos que exalem odores desagradáveis;

IX – produtos de terrenos não edificadas;

X – resíduos sólidos provenientes de obras de reforma, demolição ou construção em unidades residenciais ou empresariais, especialmente restos de alvenaria, concreto, madeiras, tintas, telhas, gesso, argamassa, ferragens, vidros e assemelhados.

XI – os restos de poda de manutenção de jardim, pomar ou horta de habitação residencial ou não, especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados.

XII – resíduo industrial ou comercial, cuja produção exceda o volume de 300 (trezentos) litros, por período de 24 (vinte e quatro) horas;

XIII – resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;

XIV – resíduos sólidos de materiais bélicos, de explosivos e de inflamáveis;

XV - bens móveis domésticos imprestáveis e resíduos volumosos;

XVI – outros, não especificados nos incisos anteriores.

§1º Os geradores de resíduos sólidos previstos nos incisos I e II, deste artigo, deverão contratar empresa especializada para coleta, destino e disposição final dos resíduos sólidos de saúde, sendo requisito para a concessão/renovação de alvará sanitário.

§2º Nos casos previstos no inciso III, deste artigo, quando identificado o proprietário, será cobrado deste o custo correspondente pela medida corretiva, conforme Anexo I – Tabela de Serviços Públicos.

§3º O gerador de resíduo sólido previsto no inciso X, deste Art., deverá manter em estado permanente, a limpeza e conservação do trecho fronteiro à obra, acondicionando os materiais em tapumes ou prancha fechada para impedir a saída de inertes à via pública ou a queda de detritos nos logradouros públicos.

Amo



Poder Legislativo
Conceição do Coité – BA
Gabinete do Presidente

7/6
C

§4º Será permitido aos geradores de resíduos sólidos especiais previstos nos incisos X e XI deste Artigo, por conta própria, efetuar o acondicionamento, a coleta, transporte e destinação final, sendo obrigatório nos casos do inciso X, observar a Resolução CONAMA nº 307 de 05 de julho de 2002.

§5º Aplicam-se as disposições constantes nesta Lei aos industriais e comerciantes geradores de resíduos especiais previstos no inciso X, deste Artigo, especialmente os fabricantes de materiais de construção, gesso, móveis e pré-moldados.

Art. 16. O acondicionamento, a coleta, o transporte e a disposição final do resíduo sólido especial, quando não regulado em contrário nesta subseção, serão, obrigatoriamente, de responsabilidade do gerador desse resíduo.

§1º O manejo de resíduos sólidos especiais deverá ser realizado por empresas devidamente habilitadas para prestar tal serviço, ressalvadas as hipóteses prevista nesta Lei

§2º Não é permitida a apresentação de resíduo sólido especial para os serviços de coleta domiciliar regular e coleta seletiva.

§3º Não é permitida a disposição de resíduos sólidos especiais em locais não licenciados para este fim.

§4º Havendo a necessidade, por parte do Executivo Municipal, de ação corretiva pelo não cumprimento das disposições contidas neste Artigo, será cobrado do gerador do resíduo sólido especial o custo correspondente, estabelecida no Anexo I – Tabela de Serviços Públicos, independentemente das sanções legais cabíveis.

§5º As infrações por descumprimento às disposições que tratam dos resíduos sólidos especiais previstos no art. 15 desta Lei serão assim, consideradas:

- a) Infração leve, no caso dos incisos XV;
- b) Infração média, no caso dos incisos IV, VII, IX, X, XI;
- c) Infração grave, no caso dos incisos III, V, VI, VIII, XII, XIV;
- d) Infração gravíssima, no caso dos incisos I, II.

pm

Art. 17. Os bares, as lanchonetes, as padarias, as confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de



Poder Legislativo
Conceição do Coité – BA
Gabinete do Presidente

77
P

recipientes para resíduos com capacidade suficiente para suprir a demanda gerada, posicionados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Parágrafo único. O descumprimento da disposição prevista no *caput* deste Artigo, será considerado infração média.

Art. 18. As áreas do passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento.

Art. 19 - Nas feiras-livres instaladas nas vias e logradouros públicos, os feirantes são obrigados a manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas e as áreas de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

§1º Imediatamente após o encerramento de suas atividades diárias, os feirantes procederão à varredura de suas áreas, recolhendo e acondicionando, nos contentores adequados, o produto da varredura, os resíduos e detritos de qualquer natureza, especialmente os restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração, para fins de coleta e transporte a cargo do Município.

§2º Os feirantes deverão manter individualmente, em suas barracas, em lugar visível e para uso público, sacos plásticos ou recipientes padronizados para o recolhimento de detritos, resíduos leves e rejeitos.

§3º O descumprimento da disposição prevista neste Art. será considerada infração leve.

Art. 20. Os vendedores ambulantes, quando estacionados nos passeios, vias e logradouros públicos deverão manter, permanentemente limpas e varridas as áreas de sua localização e as áreas de circulação adjacentes sujeitas à limpeza urbana, acondicionando, corretamente, em sacos plásticos, resíduos e detritos, para fins de coleta e transporte a cargo do Município.

§1º Os vendedores ambulantes deverão manter em lugar visível e para uso público, sacos plásticos ou recipientes padronizados para o recolhimento de detritos e resíduos e rejeitos leves.

§2º Os resíduos resultantes destas atividades deverão ser dispostos para recolhimento em sacos plásticos nos dias e nos horários em que a coleta regular na região é prestada.



Poder Legislativo
Conceição do Coité – BA
Gabinete do Presidente

98
P

§3º O descumprimento da disposição prevista neste Art. será considerado infração leve.

Art. 21. Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos, deverão manter limpa a sua área de atuação.

Parágrafo único. O descumprimento da disposição prevista no *caput* deste Art. será considerado infração grave.

Art. 22. Os veículos de qualquer espécie destinados à venda de alimentos de consumo imediato deverão ter recipientes de resíduos neles fixados ou colocados no solo, a seu lado, feitos de metal, plástico ou qualquer outro material rígido.

Parágrafo único. O descumprimento da disposição prevista no *caput*, deste Art. será considerado infração leve.

Art. 23. A logística reversa será a política prioritária de coleta dos resíduos sólidos especiais, de acordo com a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Seção II - Dos Terrenos Baldios e dos Passeios

Art. 24. Os proprietários ou possuidores de terrenos baldios, edificados ou não, são obrigados a:

I – fechá-los, guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza, evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza; e

II - nos logradouros que possuam meio-fio, manter a área destinada a passeio público em bom estado de conservação e limpeza, com a vegetação rasteira aparada.

§1º Constatada a não observância ao disposto neste Artigo, o proprietário será notificado para proceder à regularização do apontado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§2º No caso de comprovada impossibilidade de atendimento da regularização dentro do prazo estipulado no § 1º deste Artigo, o notificado poderá, no mesmo prazo previsto para a regularização, protocolar solicitação de ampliação de prazo, mediante requerimento escrito e fundamentado, dirigido ao Secretário de Infraestrutura, que poderá autorizar sua dilação em até 30 (trinta) dias.

§3º Em caso de não atendimento ao disposto nos incisos I e II do *caput* deste Artigo, os terrenos baldios, edificados ou não, serão limpos compulsoriamente pelo

Amo



Poder Legislativo
Conceição do Coité – BA
Gabinete do Presidente

79
D

Executivo Municipal, ficando seus proprietários obrigados ao pagamento do custo correspondente, definido no Anexo I- Tabela de Serviços Públicos.

§4º O descumprimento da disposição prevista neste Art. será considerado infração média, aplicando-se a penalidade de advertência e multa.

Seção III - Da Coleta e do Transporte dos Resíduos Sólidos ou Pastosos

Art. 25. A coleta de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser realizada de modo que não provoque o seu derramamento no local de carregamento.

Art. 26. O transporte de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feito em conformidade com o que segue:

I - os veículos transportadores de material a granel, como terra, resíduos de aterro, entulhos de construções ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares, deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos; e

II - os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa ou concreto, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nos logradouros públicos.

Seção IV – Dos Suportes para Apresentação do Resíduo Sólido à Coleta

Art. 27. Fica permitida, no passeio público, a colocação de suporte para apresentação do resíduo sólido à coleta, desde que atendidas as seguintes condições:

I - o resíduo sólido apresentado deverá estar, obrigatoriamente, acondicionado em sacos plásticos;

II - o suporte deverá possuir abertura pela face superior e dimensões que permitam a fácil retirada do resíduo de seu interior. *Arns*

III - a limpeza e a conservação do suporte são obrigações do proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado;

IV - o suporte não poderá causar prejuízo ao livre trânsito de pedestres;

V - o acesso ao suporte não será restrito com trancas, cadeados ou qualquer outro elemento.



Poder Legislativo
Conceição do Coité – BA
Gabinete do Presidente

80
R

Art. 28. Os suportes considerados inservíveis, ou que não atendam às determinações desta Lei Complementar, deverão ser adequados ou substituídos pelo responsável, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, subsequentes à sua notificação.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo descrito no *caput* deste Artigo, sem a adoção das providências necessárias pelo responsável, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos providenciará o recolhimento dos suportes inservíveis, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário.

Seção V – Das pessoas jurídicas prestadoras de serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos especiais.

Art. 29. A coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos especiais poderá ser efetuada pelo próprio gerador, nos casos previstos em lei ou por empresas especializadas devidamente autorizadas pelo Município, devendo atender as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e em Regulamento.

§1º O Município promoverá o cadastramento de pessoas jurídicas para o exercício das atividades de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos especiais, estabelecendo em regulamento próprio os requisitos e especificidades para devida, habilitação.

§2º As empresas previstas no *caput* deste artigo deverão ter sede, filial ou estabelecimento físico instalado no Município de Conceição do Coité.

§3º Fica proibida a instalação de caixas coletoras de resíduos sólidos especiais, previsto nos incisos I, II e V, do Art. 15 desta Lei, em logradouros públicos, pelas pessoas jurídicas prestadoras do serviço.

Art. 30. Aplicam-se as penalidades previstas nesta Lei às infrações cometidas pelas pessoas jurídicas habilitadas para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos especiais.

Amu

Seção VI - Da Fiscalização



Poder Legislativo
Conceição do Coité – BA
Gabinete do Presidente

81

Art. 31. Será atribuição dos agentes públicos a quem seja delegada esta função, a emissão de notificações e autos de infração.

§1º No exercício da atividade fiscalizatória, o agente de fiscalização poderá fazer uso de quaisquer provas materiais, bem como informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamentos audiovisual ou outros meios tecnologicamente disponíveis.

Art. 32. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades públicas, que visem a garantir a aplicação desta Lei.

Seção VII - Dos Procedimentos, das Infrações e das Penalidades

Art. 33. Para os fins desta Lei, considera-se infração a não observância ao disposto em normas legais, bem como em normas regulamentadoras ou outras, que, por qualquer forma, se destinem à promoção, à preservação, à recuperação e à conservação da limpeza pública.

Art. 34. Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Art. 35. Notificação é o ato pelo qual se dá conhecimento à parte, por escrito, de providência ou medida que a ela incumbe realizar, podendo ser, pessoal, procedida pelo correio e por meio de carta registrada com aviso de recebimento.

§1º Na notificação, será informado o prazo para que o notificado tome as providências ou as medidas solicitadas;

§2º O prazo poderá variar de 24 (vinte e quatro) horas a 30 (trinta) dias, a depender da gravidade da infração.

Art. 36. Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto ou não sabido, a notificação far-se-á por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Conceição do Coité, concedendo-se o prazo de 20 (vinte) a 60 (sessenta) dias a partir desta para cumprimento da obrigação.

Art. 37. De acordo com a gravidade do fato ou persistindo a situação proibida ou vedada por esta Lei, será lavrado o auto de infração, contendo, obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a fiel descrição do fato infringente;

Am



Poder Legislativo
Conceição do Coité – BA
Gabinete do Presidente

82
/

IV - a capitulação legal e a penalidade aplicável;

V - o prazo para que o infrator impugne a autuação e a legislação atinente; e

VI - a assinatura do agente autuante, seu cargo e seu número de matrícula.

Art. 38. Os valores das multas serão atribuídos em função da gravidade da infração, que poderão ser avaliadas em infração leve, média, grave ou gravíssima, de acordo com os seguintes valores:

I - para a infração leve, advertência e/ou multa de R\$ 100,00 (cem reais);

II - para a infração média, advertência e multa de R\$ 300,00 (trezentos);

III - para a infração grave, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

IV - para a infração gravíssima, multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

§ 2º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos especiais poderão ser desabilitadas, por descumprimento a esta Lei, sem prejuízo as sanções previstas.

§ 3º Os valores expressos em moeda corrente na presente Lei deverão ser atualizados anualmente, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, com base na correção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro índice que venha a lhe substituir.

Art. 39. As multas aplicadas em decorrência da transgressão ao disposto nesta Lei Complementar deverão ser recolhidas em Documento de Arrecadação Municipal (DAM), específico para cada multa.

Art. 40. Os valores não recolhidos pelas multas impostas e pelos preços de serviços prestados, esgotados os prazos administrativos, serão inscritos em dívida ativa, nos termos da legislação municipal atinente à matéria.

Art. 41. O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 42. O procedimento e os prazos para a apresentação de defesa e recurso em face da lavratura de auto de infração, por descumprimento ao disposto nesta Lei, obedecerão ao rito processual estabelecido para assegurar o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo, destinado a constituir dívida ativa não tributária, conforme legislação municipal atinente à matéria.

Am



Poder Legislativo
Conceição do Coité – BA
Gabinete do Presidente

83
4

Seção VIII - Da Educação Socioambiental

Art. 43. O Executivo Municipal desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da preservação ambiental, em particular, em relação à limpeza urbana e ao correto gerenciamento dos resíduos sólidos.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste Artigo, o Executivo Municipal deverá:

I - realizar regularmente processos educativos sobre o gerenciamento dos resíduos sólidos, limpeza urbana e preservação ambiental;

II - promover processos educativos, utilizando-se de meios de comunicação de massa;

III - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV - desenvolver programas de informação, por meio de processos educativos, sobre resíduos recicláveis, resíduos orgânicos e rejeito;

V - celebrar convênios ou parcerias com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas nesta Seção; e

VI - desenvolver programa de incentivo e capacitação para transformação de resíduos recicláveis em objetos reutilizáveis.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. O Executivo Municipal poderá por meio de Decreto regulamentar esta Lei.

Art. 45. Esta lei se aplica a sede, distritos e povoados do Município de Conceição do Coité.

Art. 46. Ficam revogados:

I – A Lei n. 103 de 20 de abril de 1995;

II – A Lei n. 179 de 16 de dezembro de 1997;

III. O inciso I, do art. 5º, e o art. 8º e seus parágrafos 1º e 2º da Lei 125, de 12 de junho de 1996;

pm



Poder Legislativo
Conceição do Coité – BA
Gabinete do Presidente

84
R

IV – A Lei n.208 de 11 de janeiro de 1999.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Conceição do Coité, 29 de dezembro de 2016.

Assis
Francisco de Assis Alves dos Santos
Prefeito Municipal



Poder Legislativo
Conceição do Coité – BA
Gabinete do Presidente

ANEXO I - TABELA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art.	Inciso(s)	Descrição	Valor (R\$)
15	I, II e V	Recolhimento, transporte e destinação final	250,00
	III e IV	Recolhimento, transporte e destinação final	100,00
	VI	Veículos Inservíveis ou irrecuperáveis. Por unidade	130,00
		Pneus e acessórios de veículos. Por metro cúbico (m³)	50,00
	VII	Recolhimento, transporte e destinação final	150,00
	VIII	Recolhimento, transporte e destinação final	500,00
	X e XII	Recolhimento, transporte e destinação final. Por metro cúbico	40,00
	XI e XV	Recolhimento, transporte e destinação final. Por metro cúbico	30,00
	XIV	Recolhimento, transporte e destinação final. Por metro cúbico	300,00
	XVI	Recolhimento, transporte e destinação final. Por metro cúbico	50,00
		Recolhimento, transporte e destinação final. Por unidade	30,00
15	IX	Serviço de roçagem. Por metro quadrado	0,50
26	I e II	Remoção de lixo e/ou entulho. Por remoção	100,00

Am



CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Certifico que o presente Processo Legislativo
está concluso, com 0 folhas.

Processo Legislativo: 29|2016

Tipo de Proposição: Projeto de Lei

Número: 23 |2016

Ementa:

Dispoe sobre o acesso a informações no ambito do Poder Executivo..

Número de Promulgação: 797|2016

Registro: Folha p/encadernar

Processo concluso em: 28/12/16

ARQUIVE-SE.

Conceição do Coité, 30 janeiro, 2017

Coordenação Parlamentar